PODER JUDICI CRE

Prazo 5 d

12/07

Barão do Rio Branco
2ª Vara Cível

001.08.018958-0

JUSTIÇA GRATUITA

Classe	:	Cobrança - Sumário
Valor da ação	:	R$ 13.500,00
Volume	:	1
Autor	:	**Adaildo Pessoa de Lemos**
Advogado	:	Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC) e outro
Réu	:	**Real Seguros S/A**
Distribuição	:	Sorteio - 30/09/2008 17:24:31

Sulamita Barreto Pereira
Distribuidora Auxiliar

2

Juiz Titular

Vara Cível

02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DE RIO BRANCO-ACRE.

001.08.018958-0

ADAILDO PESSOA DE LEMOS, brasileiro, divorciado, agricultor, portador da CI nº. 033.626-SEJUSP/AC e inscrito no CPF/MF sob o nº. 196.875.242-00, residente e domiciliado à Rua Elias Mansour "E", nº. 198, Bairro Cadeia Velha, nesta cidade, por seus advogados, abaixo firmados, endereço profissional no rodapé, onde recebem intimações e avisos legais, vêm ante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 275, II, "e" do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 3º, II e 5º da Lei 6.194/74, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR VEICULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT) PELO RITO SUMÁRIO

Em face de **REAL SEGUROS S/A**, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.164.021/0001-00, com sede à Rua Sampaio Viana, nº. 44, Bairro Paraíso, na Cidade de São Paulo – SP, CEP 04004-000, pelas razões que adiante expõe:

03
2ª Vara Cível

DOS FATOS

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro de 2007, o Autor foi vítima de acidente automobilístico na Avenida Epitácio Pessoa, no município de Plácido de Castro, conforme se pode apurar do incluso boletim de acidente de trânsito e Boletim de ocorrência.

DO DANO

O Autor ficou com lesões de ordem permanente em conformidade com Exame de corpo de delito (lei 9.099/95) emitido pela Médica Dra. Alexandrina C. de Lemos, inscrita no CRM sob o nº. 1126-AC, na data de 26 (vinte e seis) de setembro de 2008, que nas respostas aos quesitos formulados pelo Delegado de Polícia, declarou:

"2º - Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa? Resp. Acidente Automobilístico.".

"4º - Em face dos elementos obtidos no exame, pode-se afirmar ser a lesão de natureza leve? Resp. NÃO".

"Em conseqüência, apresenta o paciente o seguinte quadro clínico:

Paciente apresente edema, rubor com sinais de inflamação membro inferior direito com dificuldade para deambular, não consegue apoiar o pé no chão, refere dor, caminha com dificuldade, jogando o pé para frente, incapacidade permanente para atividades laborais".

NEXO DE CAUSALIDADE

De acordo com o permissivo legal (art. 5, §4º da Lei 8.441/92, para dirimir qualquer dúvida quanto ao nexo de causalidade e efeito entre o acidente e as lesões, os médicos requisitaram cópia ao atendimento médico-hospitalar prestado ao Autor.

04

MODALIDADES DE DANOS

REQUISITOS NECESSÁRIOS

A Lei especial 6.194/94, alterada pela Lei 8441/94, que regula o seguro DPVAT, em seu artigo 3º, elenca as modalidades de danos albergados, bem como do valor a ser recebidos por seu beneficiário no caso de sinistro, são elas:

> *"(...)I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte;*
>
> *II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente e;*
>
> *III – até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (redação conferida pela Lei 11.482 de 2007)".*

"*In casu*", o inciso aplicável é o II, que refere-se especificamente à invalidez permanente.

Mais adiante a própria Lei elenca em seu artigo 5º. *Caput* o rol de documentos necessários para que o beneficiário lhe faça jus.

> *Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.*

No art. 5º. Em seu parágrafo primeiro, estabelece qual os parâmetros para o pagamento da indenização e documentação necessária, qual sejam:

> *§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)*
>
> *a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)*

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Com a inicial foram juntados todos os documentos necessários de acordo com a lei que regula o seguro obrigatório provando os fatos articulados, bem como a comprovação dos danos, pelo Boletim de ocorrências e Pelo Exame de corpo de delito emitido por médico credenciado na rede pública de saúde para o exercício, em conformidade com o disposto na Lei 9.099/95.

A jurisprudência já pacificou o entendimento quanto a suficiência do laudo emitido pelos peritos do IML ou Equiparados por lei para comprovar o invalidez, como se pode verificar abaixo:

TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL

"CIVIL. INDENIZAÇAO, SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. COMPLEXIDADE AUSENTE. LAUDO DO IML LOCAL OU PERITO DESIGNADOS. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA"(1.1 DA EMENTA)

"(...) não há falar-se me prova pericial complexa, mormente quando dirimida a dúvida por órgão estatal Oficial, de total credibilidade e notória competência, como é o caso do IML da Policia Federal do DF" (fls. 05, segundo parágrafo, do aresto).

Ap. cível 2001.07.1.012134-0 da 2ª Turma Recursal do Distrito Federal, presidente e relator Dr. Benito Augusto Tiezzi".

Neste sentido, confira-se, ainda, o **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre**, como se vê do acórdão 4.273, apelação cível 2006.001998-0, proferido pela Câmara Cível, assim decidiu:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT. PROVA. INDENIZAÇÃO. DEFORMIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. RESOLUÇÕES DO CONSELHO E DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS INTERFERINDO NO DOMÍNIO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ADMISSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- É prova suficiente para pagamento da indenização de acidente automobilístico o auto de Corpo de Delito, expedido por peritos médicos, nomeados por Delegado da Polícia Civil com o registro de ocorrência policial.

2- A ocorrência de prova da deformidade permanente impõe o pagamento integral de que trata a Lei nº 6.194/74, com a redação introduzida pela Lei nº 8.441/92, não devendo Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, embora autorizados a interferirem no domínio normativo, fixando normas disciplinadoras, contrariar a Lei formal, sob pena de inconstitucionalidade.
3- "As Leis nºs. 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização (Lei 6.194/74, art. 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário deste tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação do valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem às leis supervenientes" (REsp. nº 121.145-SP, Rel. Min. Athos Carneiro, v.u. j.08.10.91).

4- Pela demora do segurador, há incidência de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante os arts. 772 e 406 do CPC, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
5- A correção monetária constitui mera atualização da moeda, recompondo o valor do poder aquisitivo, devendo incidir a partir do efetivo prejuízo.

6- Provido o recurso do Autor e improvido o Apelo da Seguradora".

Relator(a): Armando Toledo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/05/2008

Data de registro: 15/05/2008

***Ementa:** SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO ESTABELECIDO DE ACORDO COM A INCAPACIDADE LABORATIVA DO ACIDENTADO. RECURSO IMPROVIDO Fixação que segue critério legal específico, não se confirmando com índice de reajuste. Lei 6.194/74 não regula pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 - Súmula 37 do extinto lo TA C JUROS MORATÓRIOS MODIFICAÇÃO DO SEU TERMO INICIAL PARA INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO, NESTA PARTE, PROVIDO.*

Com relação à legitimidade passiva da seguradora conveniada, há o entendimento no sentido da admissibilidade, como se vê do, apelação cível 1166991003, proferido pela Câmara Cível do Tribunal de São Paulo, abaixo transcrito:

07

Apelação Sem Revisão 1166991003

Relator(a): Silvia Rocha Gouvêa

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: *13/05/2008*

Data de registro: *15/05/2008*

Ementa: *– Cobrança - Seguro Obrigatório (DPVAT) - Legitimidade passiva reconhecida - A seguradora que ostenta posição de conveniada é parte legítima para responder pela indenização oriunda de seguro obrigatório, independentemente de não ter sido responsável por eventual pagamento administrativo parcial. - Seguro obrigatório DPVAT - Cobrança - Procedente é o pedido para receber diferença de indenização decorrente de seguro obrigatório, quando o pagamento efetuado não correspondeu ao equivalente a quarenta salários mínimos, como estabelece o art. 3o da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que não foi revogado por leis posteriores nem confronta preceito constitucional. - O art. 7o, inc. IV, da Constituição Federal veda apenas a pretensão de fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização fixada. - Havendo extrato válido, contendo informação de que os autores receberam indenização parcial de outra seguradora e não tendo sido demonstrada a inidoneidade do documento, ele é hábil a provar aquele pagamento. Recurso parcialmente provido.*

Entendimento semelhante foi declarado no Supremo Tribunal de Justiça em relação à legitimidade passiva para a demanda, *in verbis*:

*RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – I. "**Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório,** pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (RESP nº 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 325300 – ES – **3ª T.** – Rel. p/o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.07.2002) . **Grifo nosso***

Imperativo destacar, ainda, que em condenação deverá ser atribuída a incidência de juros moratórios e correção monetária, desde a data do evento danoso, qual seja, do sinistro (23/11/2007), em conformidade com as súmulas 54 do STJ e 43 do STF, abaixo transcritas:

> "**Súmula 54** - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".
>
> "**Súmula 43** - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

Pelo exposto, face comprovação dos fatos articulados, bem como a comprovação da invalidez permanente, deve a seguradora conveniada ser condenada ao pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com as devidas correções legais.

DO PEDIDO

1. Sejam deferidos ao Autor os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei 1.060/50 e de conformidade com a declaração de hipossuficiência juntado;

2. A citação da reclamada por via postal - AR, para comparecer audiência de conciliação pelo rito sumário, a ser designada por este juízo, para querendo, componha a lide ou apresente contestação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão dos fatos narrados na inicial;

3. Requer o julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é exclusivamente de direito e encontra-se comprovada pela documentação juntada aos autos;

4. A Condenação da seguradora ao pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos moldes de art. 3º, II da Lei 6.194/94 e alterações posteriores, com atualizações e juros legais;

Av. Getulio Vargas, n. 1623, Bairro Bosque - Rio Branco - Acre
Fone: (68) 8117-2236 / 9236-8651
email: gerseysouza5@hotmail.com

09

5. Requer-se ainda, a condenação da seguradora requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, juros e correção monetária até a liquidação final, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor final apurado, ou em valor a ser arbitrado por este juízo

Dá à presente o valor de R$-13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

N. Termos,
P. Deferimento.

Rio Branco, 29 de setembro de 2008.

Dr. Gersey Silva de Souza
Advogado OAB/AC 3086

Dra. Jeanne de Sousa Santiago
Advogada OAB/AC 3089

Vara Cível

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:
Adailão Pessoa de Lemos
Divorciado, agricultor brasileiro(a),
da CI nº. 33626 SSP/ e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 156.875.242-00, portador(a)
domiciliado(a) à Rua Elias Mansour "E", nº 198, Cadeia Velha, residente e
de Rio Branco /AC. no município

OUTORGADOS: **GERSEY SILVA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da OAB/AC nº. 3086 e **JEANNE DE SOUSA SANTIAGO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da OAB/AC nº. 3089, com escritório na Rua Major Salinas, nº. 51, Bairro José Augusto, Rio Branco - Acre.

PODERES: O **OUTORGANTE**, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui o **OUTORGADO** seu advogado e procurador, onde com esta se apresente, outorgando-lhe os poderes necessários para representá-lo em **JUIZO** ou **FORA DELE**, contidos na **CLÁUSULA "AD JUDICIA ET EXTRA"**, em quaisquer ações em que for autor, réu, assistente, litisconsorte, oponente, podendo tudo praticar em seu nome, assinar, requerer, declarar hipossuficiência, transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, retirar e receber alvará, receber e descontar cheques, e intimações, dar quitação, acompanhar e interpor recursos e/ou quaisquer processos em todos os termos e instâncias, requerer tudo o que for necessário em qualquer repartição publica municipal, estadual e federal, e ainda, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato em especial para ajuizar e acompanhar ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, para o que confere os mais amplos poderes, podendo, inclusive, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas.

Rio Branco – AC, 26 de setembro de 2008.

Adailão Pessôa de Lemos

OUTORGANTE

DECLARAÇÃO DE ESTADO DE POBREZA PARA FINS JUDICIAIS

Adaildo Pessôa de Lemos, brasileiro(a), divorciado, agricultor, portador(a) da CI nº. 33626 SSP/AC e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 196.875.242-00, residente e domiciliado(a) à Rua Elias Mansour "E", nº 198, Cadeia Velha, na cidade de Rio Branco-AC, desejando obter os benefícios da *"Justiça Gratuita"*, declara, sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para suportar as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei nº. 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faz *jus* aos benefícios da gratuidade da Justiça.

Rio Branco-AC, 26 de setembro de 2008.

Adaildo Pessôa de Lemos

(nome do declarante)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
ADAILDO PESSOA DE LEMOS

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
33626 SSP AC

CPF
196.875.242-00

DATA NASCIMENTO
16/03/1951

FILIAÇÃO
ALEXANDRE JOSE LEMOS

FRANCISCA NOGUEIRA
PESSOA DE LEMOS

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AC

Nº REGISTRO
02481781850

VALIDADE
13/11/2013

1ª HABILITAÇÃO
03/10/1989

OBSERVAÇÕES
sem observações

Adaildo Pessoa Lemos

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
RIO BRANCO - ACRE

DATA EMISSÃO
22/01/2008

FRANCISCO ANASTÁCIO CEZARIO BRAGA
DIRETOR GERAL - DETRAN AC

ASSINATURA DO EMISSOR

58412692851
AC400995530

DETRAN AC - ACRE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
910690175

PROIBIDO PLASTIFICAR
910690175

2ª Vara

Adaildo Pessoa de Lemos
CARTEIRA DE IDENTIDADE

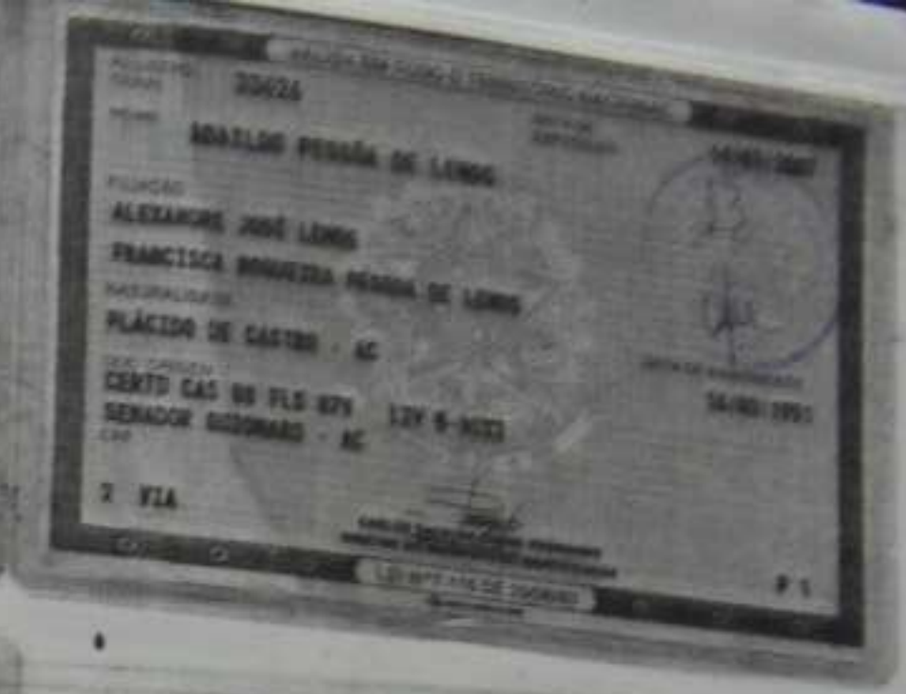
ADAILDO PESSÔA DE LEMOS
ALEXANDRE JOSÉ LEMOS
FRANCISCA ROQUEIRA PESSOA DE LEMOS
PLÁCIDO DE CASTRO - AC
SENADOR GUIOMARD - AC
2 VIA

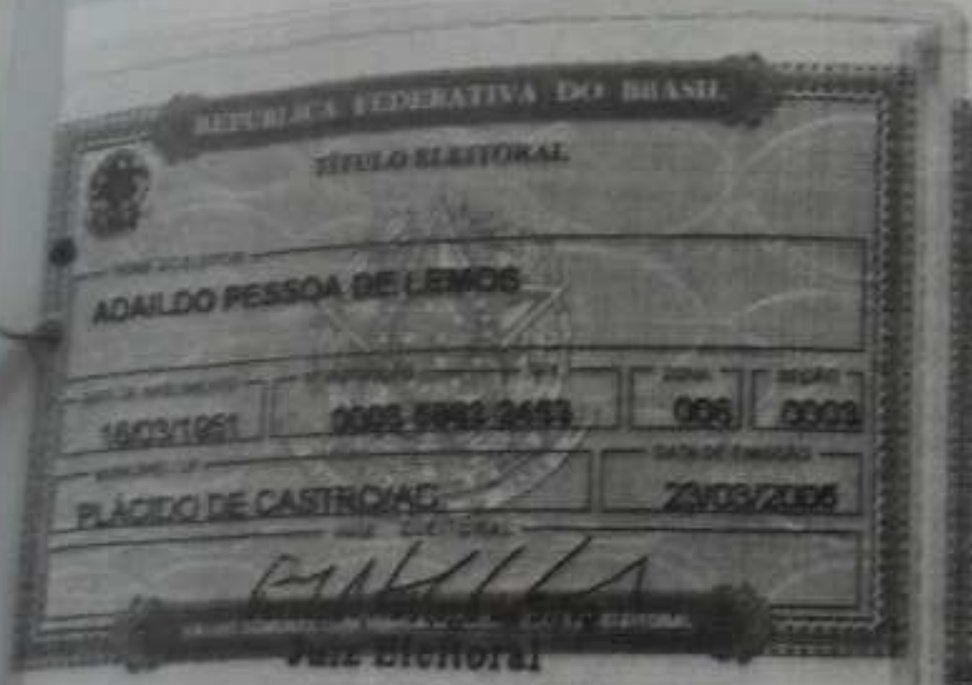
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TÍTULO ELEITORAL
ADAILDO PESSOA DE LEMOS
16/03/1951
006
0003
PLÁCIDO DE CASTRO/AC
23/03/2006
Juiz Eleitoral

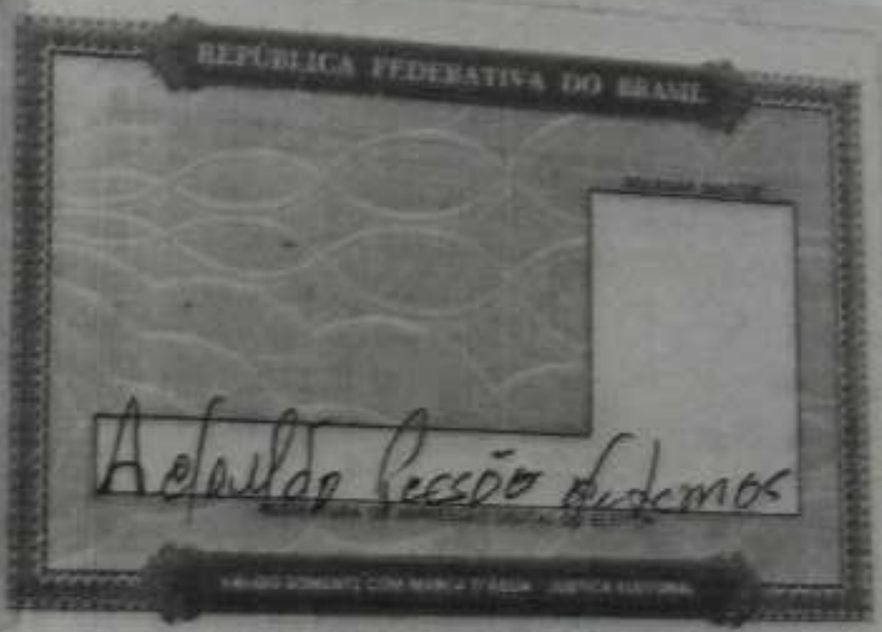
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Adaildo Pessôa de Lemos
VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
CPF
196.875.242-00
ADAILDO PESSOA DE LEMOS
16/03/1951

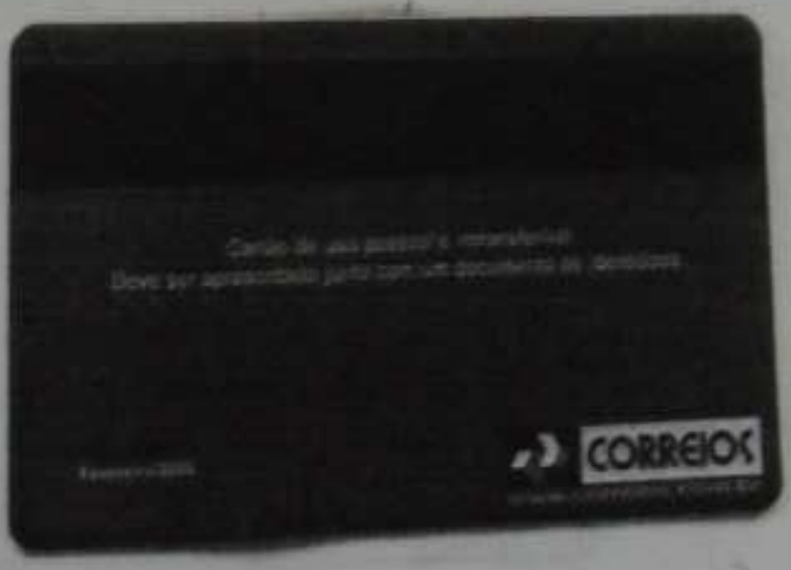
CORREIOS

Companhia de Eletricidade do Acre

ELETROACRE

Rua Valério Magalhães 226 - Bosque - Rio Branco
CNPJ: 04.065.613/0001-70 INSC. EST. 01.004.141/001-46
N. F. / CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

UNIDADE CONSUMIDORA	MÊS / ANO REFERÊNCIA	SÉRIE	Nº DA NOTA FISCAL
1827537	SET/2008	Unica	815217
DATA DE APRESENTAÇÃO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR R$	
18/09/2008	26/09/2008	139,84	

NÚMERO DO CLIENTE	ETAPA	LIVRO	SEQ.	NÚMERO DA FATURA
1768590	16	0000063	000120	FAT-01-[illegible]02856-23

CLIENTE: MAXIMO ROBERTO FEIJO FERREIRA
ENDEREÇO: RUA ELIAS HANSOUR "E" 178
END. ENTR.:
LOCALIDADE: RIO BRANCO
CNPJ/CPF: 339814/7288
CLASSE: RESIDENCIAL GRUPO B INS. ESTADO: 19/4AB
BANCO: AGÊNCIA: FASE: 1 MONOFASICO
MEDIDOR: 0000/000699

ESTRUTURA DOS CONSUMOS / HISTÓRICO DE MEDIÇÕES DOS ÚLTIMOS 12 MESES

DATA LEITURA ANTERIOR: 20/08/2008 DATA LEITURA ATUAL: 18/09/2008 DIAS: 29

	LEIT. ATUAL	LEIT. ANTER.	CONSTANTE	RESIDUO	C MEDIDO	C FATUR.	MÉDIA DIA
kWh	4799	4495	1.000		304	304	329

MÊS	CONSUMO	MÉDIA DIA	MÊS	CONSUMO	MÉDIA DIA	MÊS	CONSUMO	MÉDIA DIA
AGO	501	15,18	ABR	121	4,03	[illegible]Z	93	3,13
JUL	388	12,93	MAR	114	3,93	FEV	171	5,87
JUN	86	2,86	FEV	93	2,72	[illegible]31	218	[illegible]7,20
MAI	85	2,74	JAN	87	3,06	[illegible]41	211	6,81

DISCRIMINAÇÃO DO FATURAMENTO

LANÇAMENTOS	VALOR (R$)
CONSUMO	93,98
VALOR DO COFINS	4,10
VALOR DO PIS	0,89
VALOR DO ICMS	32,97
CONTR.CUST.SERV.IP-COSIP	5,62
EMISSAO SEGUNDA VIA 08/08	1,55
TOTAL A PAGAR (R$)	139,84

INDICADORES DE CONTINUIDADE
RIO BRANCO - 05-2008
APURADO: DIC 0,17 FIC 2,00 DEC 1,02 FEC 1,00
MEDIA: 22,10 20,00 10,50 10,50

FAIXAS DE CONSUMO X TARIFA COM ICMS
304 x 0,433750 = 131,80

VALOR DO CONSUMO (R$) 131,80

BASE DE CALCULO	ALIQUOTA(%)	VALOR DO ICMS
131,80	25,00	32,97

DATA PROXIMA LEITURA 18/09/2008

ÁREA RESERVADA AO FISCO
0000.0000.0000.0000.0000.0000.0000.0000

ÁREA DE MENSAGEM
COMPOSIÇÃO DO PREÇO - CNAE 31 RESOLUÇÃO ANEEL 166/05: 24,01
ENERGIA - 46,10 DISTRIBUIÇÃO - 50,46 TRANSMISSÃO - 0,00
ENCARGOS - 3,46 E TRIBUTOS - 37,96
REVISÃO DA RESOL 416/ANEEL CONSIDERA REAJ. ANUAL DEV 09
AGENCIA ATEND.: VALENTO MAGALHAES 226 - CNPJ: 00.0000/0000

REAVISO DE VENCIMENTO DE CONTA

ESTA UNIDADE CONSUMIDORA - UC, NA EMISSÃO DESTA FATURA, APRESENTAVA O(S) SEGUINTE(S) DÉBITO(S) VENCIDO(S):

MÊS/ANO	VALOR R$	MÊS/ANO	VALOR R$	MÊS/ANO	VALOR R$

SE O(S) MESMO(S) NÃO FOR(EM) PAGO(S) ATÉ , ESSA UC PODERÁ O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SUSPENSO.
SEM OUTRO AVISO, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE. FAVOR DESCONSIDERAR ESTE AVISO, CASO O(S) DÉBITO(S) ESTEJA(M) PAGO(S).

Companhia de Eletricidade do Acre
ELETROACRE
UNIDADE CONSUMIDORA [illegible] Nº DA NOTA FISCAL
FAT-[illegible]02856-23 [illegible]2008 TOTAL A PAGAR (R$)

83610000001 4 39040045000 8 0000 000208 1 89170285623 6

DETRAN ACRE — Departamento Estadual de Trânsito

ACRE

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

Nº 9836

10 RUA/AVENIDA, LOGRADOURO, RODOVIA, KM, TRECHO DA RODOVIA: AV. EPITÁCIO PESSOA

11 PROXIMO CRUZAMENTO, PONTE, PASSAGEM DE NÍVEL, ETC.: CRUZAMENTO.

12 HORA DA OCORRÊNCIA: 12:40

13 LOCAL: URBANA [ ] RURAL [X]

14 MUNICÍPIO: P. DE CASTRO

15 UF: AC.

16 DATA: 23/10/07

17 DIA DA SEMANA: SEXTA FEIRA

1 NATUREZA DO ACIDENTE
- ATROPELAMENTO [ ] 1
- COLISÃO [X] 3
- CAPOTAMENTO OU CAPOTAGEM [ ] 5
- CHOQUE COM OBJETO FIXO [ ] 7
- OUTRA (ESPECIFICAR) [ ] 9

11 TIPO DE PAVIMENTO
- ASFALTO [X] 1
- CONCRETO [ ] 3
- PARALELEPÍPEDO [ ] 5
- CASCALHO [ ] 7
- TERRA [ ] 9
- AREIA [ ] 2

12 CONDIÇÕES DA VIA
- SECA [X] 1
- MOLHADA [ ] 3
- OLEOSA [ ] 5
- ESBURACADA [ ] 7
- DANIFICADA [ ] 9
- EM OBRAS [ ] 2

13 CONDIÇÕES DO TEMPO
- BOM [X] 1
- CHUVA [ ] 3
- NEBLINA [ ] 5
- OUTRA [ ] 7

14 Nº DE VEÍCULOS: 02

15 Nº DE VÍTIMAS: 03

SEM VÍTIMAS [ ]

COM VÍTIMAS [X]

VEÍCULO 1 / CONDUTOR — V.1

18 NOME CONDUTOR: JOSÉ MARIA ALVES LOPES

17 SEXO: M [X] 1 F [ ] 3

19 NASCIMENTO: 15/05/68

20 ENDEREÇO: RUA: JOAQUIN FRANCISCO - BAIRRO MAGRÃO

21 1ª HABILITAÇÃO: 29/07/2002

21 CATEGORIA: AB

22 PRONTUÁRIO: 01787662765

23 UF: AC

24 EX. MÉDICO EM DIA: SIM [ ] 1 NÃO [X]

25 USAVA CINTO: SIM [ ] 1 NÃO [ ]

26 USAVA CAPACETE: SIM [X] 1 NÃO [ ] 3

27 MARCA: HONDA/CG 125 TITAN PASS/MOTOCICLO

28 ESPÉCIE

29 PLACA: MZY-6535

30 MUNICÍPIO: RIO BRANCO

31 UF: AC

32 NOME DO PROPRIETÁRIO: JOHO DE OLIVEIRA PEIXOTO

33 ENDEREÇO: RUA: EPAMINONDAS JÁCOME

34 RENAVAM: 9C2JC3010 3R246964

35 COMPARECEU NO POSTO: SIM [ ] NÃO [X]

36 AVARIAS: AMASSADURA NA CARROCINHA LADO ESQUERDO

37 SENTIDO QUE PROCEDIA: AUTO POSTO MOTAÃO X BONJ. MUTIRÃO II

38 AÇÃO DO CONDUTOR: PERMANECEU NO LOCAL

PONTOS

37 CARRO

38 MOTO X

41 EXAME ALCOÓLICO REALIZADO: SIM [ ] NÃO [ ] BAF

VEÍCULO 2 / CONDUTOR — V.2

42 NOME CONDUTOR: ADAILDO PESSOA DE LEMOS

43 SEXO: M [X] 1 F [ ] 3

44 NASCIMENTO: 16/03/51

45 ENDEREÇO: ROD. AC - 40 KM 64 - COLÔNIA STª CLARA 700 ZONA RURAL

46 1ª HABILITAÇÃO: 03/10/89

47 CATEGORIA: "AC"

48 PRONTUÁRIO: 3227500 01

49 U.F: AC

50 EX. MÉDICO EM DIA: SIM [X] 1 NÃO [ ] 3

51 USAVA CINTO: SIM [ ] 1 NÃO [ ] 2

52 USAVA CAPACETE: SIM [X] 1 NÃO [ ] 3

53 MARCA: YAMAHA/YBR 125 E

54 ESPÉCIE: PASS/MOTOCICLO

55 PLACA: MZY-4358

56 MUNICÍPIO: P. DE CASTRO

57 U.F: AC.

58 NOME DO PROPRIETÁRIO: NIELSON CARVALHO DE LEMOS

59 ENDEREÇO: ROD. AC. 40 KM 64 COL. STª CLARA

60 CHASSIS: 9C6KE0910800043742

61 COMPARECEU NO POSTO: SIM [ ] NÃO [X]

62 AVARIAS: FAROL, PISCA DIREITO DIANT, AMASSADURA NO PARA L. DIR PEDAL DE FREIO, SUPORTE DE PÉ DIR DIREITO, BANCO RASGADO.

64 SENTIDO QUE TRAFEGAVA: AUTO POSTO MOTAÃO X ROD. AC. 475.

66 AÇÃO DO CONDUTOR: CONDUZIDO PELO "SAMU" AO HOSPITAL M. M. MONTE

PONTOS

62 CARRO

65 MOTO X

67 EXAME ALCOÓLICO REALIZADO: SIM [ ] NÃO [X] BAF

TESTEMUNHAS

68 NOME CONDUTOR: NÃO APRESENTOU-SE NENHUMA TESTEMUNHA

69 SEXO: M [ ] 1 F [ ] 3

70 NASCIMENTO

71 ENDEREÇO: AS MENCIONADAS DISSERAM NÃO TER

72 IDENTIDADE Nº: VISTO O ACIDENTE.

73 ÓRGÃO EMISSOR

74 U.F: E QUE

73 NOME: OUVIRAM APENAS A BATIDA.

76 SEXO: M [ ] 1 F [ ] 3

77 NASCIMENTO

78 ENDEREÇO

79 IDENTIDADE Nº

80 ÓRGÃO EMISSOR

81 U.F

3ª VÍTIMA: JOSÉ MARIA ALVES LOPES. 0...

ADAILDO PESSOAS DE LEMOS

ROD. HC 40 KM 64. STA CLARA

HOSPITAL MANOEL MARINHO MONTE

NIELSON CARVALHO DE LEMOS

O MESMO ACIMA CITADO.

HOSPITAL MANOEL MARINHO MONTE

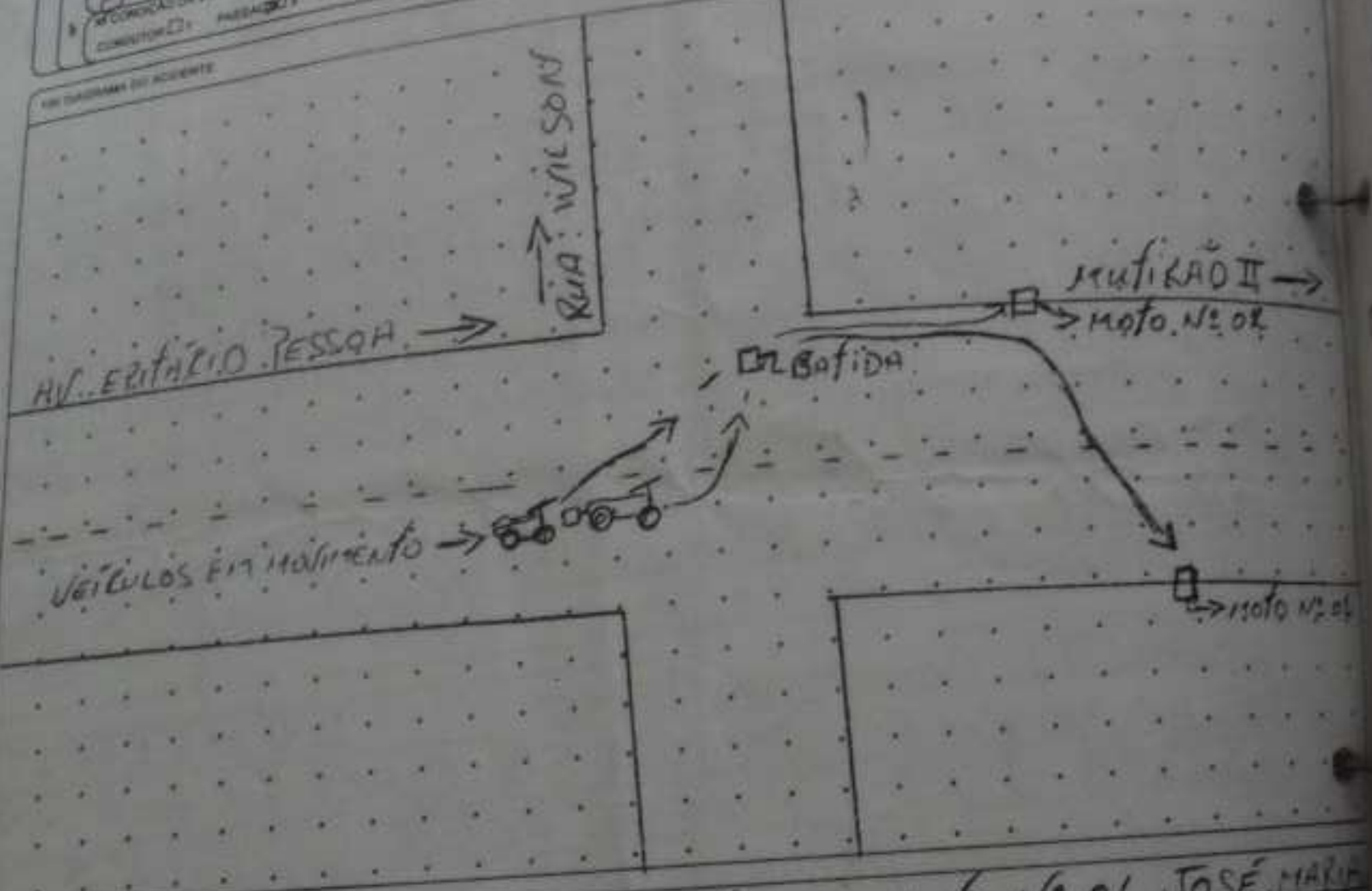

101 OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES: SEGUNDO O CONDUTOR DA MOTO Nº 01 JOSÉ MARIA ... TANTO ELE QUANTO O CONDUTOR DA MOTO Nº 02 ADAILDO, TRANSITA... VAM NO MESMO SENTIDO, SENDO QUE O MESMO PRETENDIA ADENTRAR NA RUA WILSON, E QUE O CONDUTOR ADAILDO PESSOA AO TENTAR ... TRAPASSAR, BATEU NA TRAZEIRA DA CARROCINHA CAUSANDO O ACIDENTE. TANTO O CONDUTOR ADAILDO QUANTO O PASSAGEIRO NIELSON ... SOUBERAM EXPLICAR O MOTIVO DO ACIDENTE. A PERÍCIA FOI ACIONADA E COMPARECEU AO LOCAL, EFETUANDO O TRABALHO DE PRAXE. ... LE RESSALTAR QUE O LOCAL FOI ISOLADO E PRESERVADO ATÉ SUA CHEGADA.

ATESTO QUE AS INFORMAÇÕES ACIMA SÃO A EXPRESSÃO DA VERDADE

102 MOTORISTA	103 MOTORISTA	104 MOTORISTA: ST PM J. NASCIMENTO
105 NOME	106 NOME: CB PM	107 NOME: SUPERVISOR
108 ASSINATURA	109 ASSINATURA	110 ASSINATURA
111 LOCAL		112 DATA

HOSPITAL DE URGENCIAS E EMERGENCIAS DE RIO BRANCO

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

Reg. Definitivo...: 16340

Nome.....: ADAILDO PEGODA DE LEMOS

Documento.....: 33626 AC Tipo :1

Data de Nascimento: 15/03/1951 Idade: 56 anos

Sexo.....: MASCULINO

Responsavel.....: ALEXANDRE JOSE DE LEMOS 12081000723-9

Nome da Mae.....: FRANCISCA NOGUEIRA DE LEMOS

Endereco.....: RODOVIA AC 40 KM 64 COLON.STA CLARA 00000

Bairro.....: MARGEM DA ESTRADA Cep.: 69972-000

Telefone.....: 0000000068737220

Municipio.....: 1200305 PLACIDO DE CASTRO AC

Nacionalidade.....: BRASILEIRO

Naturalidade.....: ACRE

DADOS DA INTERNACAO

Forma de Entrada..: 4 EMERGENCIA No. do DE: 1026050

Clinica.....: 000 CLIN.MED.CIRURGICA IC "D"

Leito.....: 040.0156 40 156

Data da Internacao: 23/11/2007

Hora da Internacao: 20:32

Medico Solicitante: 176.027.370 31 MARCUS VINICIUS GHOITI YAMADA

Proced. Solicitado: 30.017.01 6

Diagnostico.....: Z40.0

Identif. Operador.: JANETC

CÓPIA
Conforme o Original
HUERB

040.805.0300

(5)

Estado: _____ Grau de Parentesco: _____

Nome do funcionário responsável:

17

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E SANEAMENTO
LAUDO MÉDICO PARA EMISSÃO DE AIH

UNIDADE: H.U.E.R.B

NOME:

CÓDIGO CNPJ: 04034526/0002-24

ÓRGÃO EMISSOR:

NOME DO CLIENTE:

ENDEREÇO (RUA, Nº BAIRRO): Rodovia de [illegible] Col. Sta Clara

MUNICÍPIO: P. de Cato

UF: Ac

PIS: 69915.00

DATA DO NASCIMENTO: 16/03/51

SEXO: MASCULINO X 1 — FEMININO 3

CONDIÇÃO: SEGURADO 2 — CÔNJUGE 4 — FILHO 6 — OUTRO RESP. 8

NOME DO SEGURADO:

PIS-PASEP - Nº INDIVIDUAL:

VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA: EMPREGADO 1 — EMPREGADOR 2 — AUTÔNOMO 3 — DESEMPREGADO 5 — APOSENTADO 7 — NÃO EMPREGADO 9

CNPJ DA EMPRESA:

CPF DO MÉDICO SOLICITANTE: 176.809.378-31

PROCED. SOLICITADO: 39011151

CAR. INT.: 28

DATA DA EMISSÃO: 23/11/07

CPF DO MÉDICO RESPONSÁVEL: 137.571.877-68

PREENCHER EM CASO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

CAUSA EXTERNA:

CNPJ DA SEGURADORA:

Nº DO BILHETE:

SÉRIE:

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS: S-82.2

FRAT. EXPOSTA DE TÍBIA DISTAL

CÓPIA
Conforme o Original
HUERB

CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO: TRAT. CIRÚRGICO.

PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS: Rx + EF.

DIAGNÓSTICO INICIAL: FRAT. EXP. TÍBIA

PROCEDIMENTO SOLICITADO: LC + IMOBILIZAÇÃO.

CLÍNICA: CIRÚRGICA 1 — OBSTÉTRICA 2 — CLÍ. MÉDICA 3 — FISIOPNEUMOL. — PSIQUIÁTRICA 5 — PEDIÁTRICA 7 — OUTRAS 9

ASSINATURA DO MÉDICO SOLICITANTE (EXAMINADOR):

CRM:

DATA:

18 6310

HOSPITAL DE URGENCIAS E EMERGENCIAS DE RIO BRANCO

DATA: 12/11/2020 HORA: 17:17 ATENDIMENTO ESCALANTE

SETOR: UPA - EMERGENCIA CIRURGICA

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

ADULTO PESSOA DE IDADE

NOME: 56 ANOS NASCI: 04/02/1964 TDC: SOLTEIRO

ENDEREÇO: RESIDENTE AC AO LADO DA COLINDA SANTA CLARA SETOR: MARGINAL

COMPLEMENTO: BAIRRO: MARGEM DA ESTRADA NUMERO:

MUNICIPIO: Parkinson

NOME PAI/MAE: ALEXANDRE JOSE DE LEMOS RG: NC CEP: 69900-000

NATURALIDADE: ALEXANDRINA CARVALHO DE LEMOS - SILVA TRABALHADORA RESIDENCIA DE LEMOS

OCUPAÇÃO: RESIDENTE - AC AO TEL: 99170-7009

ATENDIMENTO: ACIDENTE DE MOTO

CASO POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE: NAO TRAUMA: SIM

ACID. TRABALHO: NAO VEIC DE AMBULANCIA: SIM

PA: [ ] X: [ ] PULSO: [ ] TEMP: [ ]

EXAMES COMPLEMENTARES: [ ] RAIO X [ ] SANGUE [ ] URINA [ ] TC
[ ] ULTRASSOM [ ] ECG [ ] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [ ] SIM [ ] NAO

DADOS CLINICOS: Paciente de Diabetes.

pel vitor 1 cabt 1 hoje pela manhã sintoma, pessoa
1 fraco 1 cansa sem cabeça com cabeça, no mesmo cabeça
sem pessoa na vai cabe com atendido casa 1 dentro ao
dentro 1 pé dentro sem fraco mesmo. ECG: 4+Sinal

DIAGNOSTICO: Pol. Tensão pra. Arritmia de Diabetes. Diabetes
1. Arritmia

1) Cabeça
2) Total Normo a. Sinal ao 1 Sol 2 ao
3) Hospital Afasia Es 1
4) Retorno Hospital Jo
5) K 1 cabeça dentro 1 fraco

CÓPIA
CONFORME O ORIGINAL
MEDSIS

DATA DA SAIDA:
ALTA: [ ] DECISAO MEDICA [ ] EVASAO [ ] OBITO [ ] TRANSFERENCIA
[ ] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNADO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):
TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE): [ ] TRAUMA [ ] INTERNAÇÃO
OBITO: [ ] ATE 48HS [ ] APOS 48HS

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

ortop.
Pte referiu-se em tornozelo D
após acidente de moto.
aposta de fibula + tíbia
D: jejun P/C.C
Vence 17h.

Às 18:00 hs paciente encaminhado p/ o C.C para realizar procedimento ortopédico aos cuidados do Dr. Thiago.

18:10 → paciente precedente de trauma p/ submeter-se a limpeza cirúrgica de fratura exposta de tornozelo D. Sob raquianestesia, após procedimento encaminhado a C.C, ainda c/ bloqueio dos mm II orientado, expressa ao ambiente, orientado sobre involução anestésica. PA = 110x70 mmHg [illegible]

Enf.

CÓPIA
Conforme o Original
HUERB

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Del. Geral de Plácido de Castro

BOLETIM DE NOTÍCIA CRIME

Notícia Crime : **009958 / 2008** Data e Hora: **26/09/2008 - 08:48**

Dados da Ocorrência

Local da Ocorrência:	Avenida Epitácio Pessoa, Plácido de Castro
Bairro:	Centro
Natureza 1:	Outros
Natureza 2:	
Tipo de Local:	Via Pública
Data da ocorrência:	23/11/2007 Hora: 12:40:00
Condutor:	
Viatura:	Placa:

Dados do Noticiante 1

Nome:	Adaildo Pessoa de Lemos
Apelido:	Não Cadastrado
Mãe:	Francisca Nogueira Pessoa de Lemos
Pai:	Alexandre Jose Lemos
Sexo:	Masculino
Data de Nascimento:	16/03/1951
Local de Nascimento:	Plácido de Castro
UF de Nascimento:	Acre
Pais de Nascimento:	Brasil
Doc. de Identidade:	Carteira
Num. Identidade:	33626
Órgão Expedidor:	Secretaria
UF Orgão Exp.:	Acre
CPF:	196.875.242-00
Profissão:	Agricultor
End. Residencial:	Rodovia Ac 40, Km 64, Colônia Santa Clara, Lote 700
End. Comercial:	O mesmo

Dados da Vítima 1

Nome:	Adaildo Pessoa de Lemos
Apelido:	Não Cadastrado
Mãe:	Francisca Nogueira Pessoa de Lemos
Pai:	Alexandre Jose Lemos
Sexo:	Masculino
Data de Nascimento:	16/03/1951
Local de Nascimento:	Plácido de Castro
UF de Nascimento:	Acre
Pais de Nascimento:	Brasil
Doc. de Identidade:	Carteira
Num. Identidade:	33626
Órgão Expedidor:	Secretaria
UF Orgão Exp.:	Acre
CPF:	196.875.242-00
Profissão:	Agricultor
End. Residencial:	Rodovia Ac 40, Km 64, Colônia Santa Clara, Lote 700
End. Comercial:	O mesmo

Dados da Vítima 2

Nome:	Nielson Carvalho de Lemos
Apelido:	Não Cadastrado

Mãe:	*Clarice Carvalho da Silva*
Pai:	*Adailde Pessoa de Lemos*
Sexo:	*Masculino*
Data de Nascimento:	*21/09/1976*
Local de Nascimento:	*Placido de Castro*
UF do Nascimento:	*Acre*
Pais de Nascimento:	*Brasil*
Doc. de Identidade:	*Carteira Nacional de Habilitação*
Num. Identidade:	*0328834*
Orgão Expedidor:	*Secretaria de Segurança Pública*
UF Orgão Exp.:	*Acre*
CPF:	*659.557.572-87*
Profissão:	*Agricultor*
End. Residencial:	*Rodovia Ac 40, Km 64, Colônia Santa Clara, Lote 700*
End. Comercial:	*O mesmo*

Dados do Noticiado 1

	José Maria Alves Lopes
Nome:	*Não Cadastrado*
Alcunha:	*Não Cadastrado*
Mãe:	*Não Cadastrado*
Pai:	*Masculino*
Sexo:	*15/05/1968*
Data de Nascimento:	*Não Cadastrado*
Local de Nascimento:	*Não Cadastrado*
UF de Nascimento:	*Não Cadastrado*
Pais de Nascimento:	*Não Cadastrado*
Doc. de Identidade:	*Não Cadastrado*
Num. Identidade:	*Não Cadastrado*
Orgão Expedidor:	*Não Cadastrado*
UF Orgão Exp.:	*Não Cadastrado*
CPF:	*Não Cadastrado*
Profissão:	*Não Cadastrado*
End. Residencial:	*Rua Joaquim Francisco, Magrão, Placido de Castro*
End. Comercial:	*Não Cadastrado*

Não existe **Testemunhas** cadastradas

Não existe **Objetos** cadastradas

Não existe **Veículos** cadastradas
Não existe **Entorpecentes** cadastrado

Não existe **Armas** cadastradas

Histórico

O noticiante vem comunicar que na data da ocorrência se envolveu em um acidente de trânsito. Disse que estava em sua motocicleta quando acionou o sinal para ultrapassar a motocicleta do noticiado. Disse que o noticiado entrou derrepente e não teve como desviar e colidiu na motocicleta do noticiado. Disse que o noticiado pagou R$ 600,00 referente a danos materiais ocorridos na motocicleta conforme BO PM 9836. Disse que tanto o noticiante como o seu garupa sofreram lesões fisicas. Por este motivo registra o fato para obter seguro obrigatório.

NOTICIANTE AUTORIDADE POLICIAL

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA DE PLÁCIDO DE CASTRO

EXAME DE CORPO DE DELITO – LEI Nº 9099/95

(Lesões Corporais)

Aos 26 dias do mês de setembro do ano de 2008, no Centro Integrado de Segurança de Plácido de Castro Ac, onde Compareceu a vítima **Adaildo Pessoa de Lemos**, 57 anos de idade, solicitando que fosse o mesmo submetido ao *EXAME DE CORPO DE DELITO (Lesões Corporais)*, pelo médico (nomeado) ao final assinado, que sob compromisso, foi respondido:

1º - Há ofensa à integridade física ou à saúde da paciente?

Resp.: sim (sim ou não)

2º - Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa?

Resp: acidente automobilístico

3º - Se resultou incapacidade para as suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias?

Resp.: sim (sim ou não).

4º - Em face dos elementos obtidos no exame, pode-se afirmar ser a lesão de natureza leve?

Resp.: não

Em conseqüência, apresenta o paciente o seguinte quadro clínico:

paciente apresenta edema, sulcos com sinais de inflamação membro inferior Direito com dificuldade para deambular, não consegue apoiar o pé no chão, refere dor, membro com dificuldade jogando pé para fonte, incapacidade permanente para atividades laborais.

É a verdade.

P/O [signature]
Autoridade Policial

[signature] Alexandrina C. de Lemos
Médica
CRM - AC 1126
Médico (CRM)

Autos n.º 001.08.018958-0

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do Cartório Distribuidor. Do que para constar, lavro este termo.

Rio Branco-(AC), 02 de outubro de 2008.

Rosana Gláucia Silva da Rocha
Auxiliar Judiciário

Autos n.º 001.08.018958-0

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Juiz de Direito Lois Carlos Arruda. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco (AC), 02 de outubro de 2008.

Rosana Gláucia Silva da Rocha
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

22
2ª Vara Cível

Autos n.º 001.08.018958-0
Classe Cobrança/Sumário
Parte Autora Adaildo Pessoa de Lemos
Advogado Gersey Silva de Souza e outro
Parte Ré Real Seguros S/A

Despacho

Defiro a justiça gratuita (CF/88, art. 5º, LXXIV).

Designe a escrivania data desimpedida para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se a Ré para comparecer, em cuja ocasião, poderá oferecer defesa e produzir provas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando ciente que não comparecendo ou comparecendo e não se defendendo, inclusive, por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º).

Intime-se.

Rio Branco- AC, 08 de outubro de 2008.

Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juíza de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do(a) MM. Juiz(a) Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco-AC. 08 / 10 / 2008.

Rosana Gláucia Silva da Rocha
Auxiliar Judiciário

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato de fls 22 consta da relação de nº 0223/2008, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)	D.J
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)	D.J

Teor do ato: "Defiro a justiça gratuita (CF/88, art. 5º, LXXIV). Designe a escrivania data desimpedida para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se a Ré para comparecer, em cuja ocasião, poderá oferecer defesa e produzir provas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando ciente que não comparecendo ou comparecendo e não se defendendo, inclusive, por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º). Intime-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 17 de outubro de 2008.

Maria da Penha de Matos
Aux. Judiciário

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, constante da relação nº 0223/2008, foi publicada no Diário da Justiça nº 3.815, do dia 17/10/2008, página 04/08, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)

Teor do ato: "Defiro a justiça gratuita (CF/88, art. 5º, LXXIV). Designe a escrivania data desimpedida para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se a Ré para comparecer, em cuja ocasião, poderá oferecer defesa e produzir provas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando ciente que não comparecendo ou comparecendo e não se defendendo, inclusive, por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º). Intime-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 17 de outubro de 2008.

Escrivã(o) Judicial

Núbia de Fátima de Matos
Aux. Judiciário

1ª VARA CÍVEL COMARCA DE RIO BRANCO
Fls. 25

Autos n.º 001.08.018055-0

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que designei o dia 01/12/2008, às 11:30h horas, para a realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Rio Branco (AC), 04 de novembro de 2008.

Rosana Gláucia Silva da Rocha
Auxiliar Judiciário

Autos n.º 001.08.018058-0

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhei o mandado de nº 001.2008/043970-6 à Ceman para seu fiel cumprimento.

Rio Branco (AC), 10 de novembro de 2008.

Patrícia Alvarez de Lima
Escrivã Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

COMARCA DE RIO BRANCO
Fls. 27
2ª Vara Cível
ESTADO DO ACRE

Autos n.º	001.08.018958-0
Ação	Cobrança/Sumário
Autor	Adaildo Pessoa de Lemos
Réu	Real Seguros S/A

CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

(Procedimento Comum Sumário – CPC, Art 277)

DESTINATÁRIO Real Seguros S/A, Rua Sampaio Viana, 44, Paraiso - CEP 04004-000, Sao Paulo-SP, CNPJ 33.164.021/0001-00

FINALIDADE Efetuar a **citação** da destinatária acima para a ciência da ação e **intimar** para comparecer à **Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento**, designada para o dia **01 de dezembro de 2008**, às **11:30h**, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo, acompanhado de advogado, conforme cópias anexas da petição inicial e do despacho.

OBSERVAÇÃO Na audiência, caso não obtida acordo, **deverá o réu oferecer resposta (defesa)**,escrita ou oral, acompanhada dos documentos que tiver em seu poder sobre os fatos, arrolar testemunhas, podendo, ainda, requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo, desde que o faça **através de advogado (que poderá ser nomeado gratuitamente se procurar a Defensoria logo após a citação)**.

ADVERTÊNCIA **Fica ciente que se faltar no dia marcado, ou comparecendo, não se defender**, inclusive, por não ter Advogado, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, § 2º, c/c os arts. 285 e 319, do CPC).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br.

Carta expedida e subscrita por ordem do(a) Juíza de Direito Maria Cezarinete de Souza A. Angelim, em analogia ao disposto no artigo 225, inciso VII, do CPC.

Rio Branco-AC, 07 de novembro de 2008.

Patricia Alvarez de Lima
Escrivã Substituta

Mod. Postal - Citação - Sumário - Digitado por Rosana Gláucia Silva da Rocha.

Comarca de Rio Branco
28
2ª Vara Cível
Acre

CERTIDÃO DE REMESSA

Certifico que, encaminhei a **Pauta de Audiências**, **do mês de dezembro, período 01/12/2008 até 19/12/2008**, para publicação no Diário da Justiça.
O referido é verdade.

Rio Branco, 18 de novembro de 2008.

Rosana Gláucia Silva da Rocha
Auxiliar Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, **a Pauta de Audiências do mês de dezembro, período 01/12/2008 a 19/12/2008, foi publicada no Diário da Justiça nº 3.836, do dia 19 de novembro de 2008 (4ª-feira), fls. 04/07.**

Rio Branco, 19 de novembro de 2008.

Rosana Gláucia Silva da Rocha
Auxiliar Judiciário

12 NOV 2008

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

COMARCA DE RIO BRANCO
FLS. 29
ESTADO DO ACRE

Autos n.º	001.08.018958-0
Ação	Cobrança/Sumário
Autor	Adaildo Pessoa de Lemos
Réu	Real Seguros S/A
Mandado n.º	001.2008/043970-6

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(Audiência)

DESTINATÁRIO **Adaildo Pessoa de Lemos**, Rua Elias Mansour E, 198, Cadeia Velha, Rio Branco-AC, CPF 19687524200.

FINALIDADE Comparecer à audiência de **Conciliação, Instrução e Julgamento**, designada para o dia **01/12/2008**, às **11:30h**, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br.

Mandado expedido e subscrito por ordem do(a) Juiz de Direito Marcelo Badaró Duarte, em analogia ao disposto no artigo 225, inciso VII, do CPC.

Rio Branco-AC, 07 de novembro de 2008.

Patrícia Alvarez de Lima
Escrivã Substituta

Genérico - Digitado por Rosana Gláucia Silva da Rocha.

30

CERTIDÃO

2ª Vara Cível
Autos n.º 001.08.018958-0
Mandado n.º 001.2008/043970-6

Ação: Cobrança
Autor: Adaildo Pessoa de Lemos
Réu: Real Seguros S/A
Oficial de Justiça: Claudio Alencar da Silva (687)

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo epigrafado, no dia 28/11/08, às 7 horas, dirigi-me a Rua Elias Mansour, n.º 198, Bairro Cadeia Velha, e ali estando, após as formalidades legais, ***DEIXEI DE INTIMAR Adaildo Pessoa de Lemos***, em virtude da informação oriunda da ***Sr.ª Alexandrina Carvalho de Lemos "Filha do requerente"***, a qual afirmou que o destinatário reside na Rodovia AC 40, Km 64, sentido Rio Branco/Plácido de Castro, portando fora da jurisdição da Comarca em que tramita o feito. ***O referido é verdade e dou fé.***

Rio Branco-AC, 28 de novembro de 2008

Claudio Alencar da Silva
Oficial de Justiça

31
2º Vara Cível
Ação

EM BRANCO

Comarca de Rio Branco
32
2ª Vara Cível
Aqui

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO
Real Seguros S/A
Rua Sampaio Viana, 44, Paraíso
04004-000, Sao Paulo, SP

RL100304565BR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Escrivania da 2ª Vara Cível
Rua Benjamin Constant, 1165, Centro
69900-160, Rio Branco, AC

CDD PARAÍSO - SÃO PAULO - SP
21 NOV 08

CARTA
TJ/AC
CORREIOS

RIO BRANCO - AC
CDD PARAÍSO - SÃO PAULO - SP
24 NOV 2008
21 NOV 08
DR/ACR

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª ___/___/___ ___:___ h
2ª ___/___/___ ___:___ h
3ª ___/___/___ ___:___ h

ATENÇÃO
Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto

DECLARACAO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
001080189580-00000-001

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 Endereço insuficiente
3 Não existe o número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO
Carteiro:

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Jeanpere Semajeto
Matr. 0925897 5

DATA ENTREGA
21/11/08

NOME LEGIVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE

Comarca de Rio Branco
33
2ª Vara Cível
Autos

EM BRANCO

COMARCA DE RIO BRANCO 2ª VARA ESTADO DO ACRE

Autos n.º 001.08.018958-0
Ação Cobrança/Sumário
Autor Adaildo Pessoa de Lemos
Advogados Jeanne Souza Santiago
Réu Real Seguros S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 01 de dezembro de 2008, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, sediada no fórum "Barão do Rio Branco", onde presente se achava a Servidora Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues de Souza, Conciliadora, de seu cargo adiante nomeada. Feito o pregão das partes, às **onze e trinta horas**, constatou-se a presença da parte Autora, acompanhado da Advogada Jeanne de Souza Santiago. Ausente a parte ré, Real Seguros S/A. Aberta a audiência restou frustada a tentativa de conciliação, devido a falta de citação e intimação da parte ré. Registro que a parte ré foi citada através de aviso de recebimento e este, até a presente data, não retornou., fato que impede a realização da audiência. Em seguida foi deliberada pela designação de nova data para a realização da audiência. Nada mais havendo a consignar, foi encerrada a audiência, sendo lavrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Do que, para constar, eu, _____ Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues de Souza, o digitei e subscrevo.

Conciliadora _____

Parte Autora Adaildo Pessoa de Lemos

Advogado(a) da parte Autora _____

Parte Ré _____

Advogado(a) da Parte Ré _____

Poder Judiciário do Estado do Acre
Segunda Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Comarca de Rio Branco
33
2ª Vara Cível

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que designei o dia 03 / 03 / 09, às 09:00 horas, para a realização da audiência de Justificação Prévia.

Rio Branco-AC, 04 de fevereiro de 2009.

Rosana Gláucia Silva da Rocha
Auxiliar Judiciário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhei a Pauta de Audiências do mês de março/2009 para publicação no Diário da Justiça.

Rio Branco-AC, 20 / 2 / 2009.

Rosana Gláucia Silva da Rocha
Auxiliar Judiciário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a Pauta de Audiência do mês de março/2009 foi publicada no Diário da Justiça nº 3900, do dia 26 / 2 /2009.

Rio Branco-AC, 26 / 2 / 2009.

Rosana Gláucia Silva da Rocha
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 021.08.018958-0
Ação Cobrança/Sumário
Autor Adaildo Pessoa de Lemos
Réu Real Seguros S/A

CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

(Procedimento Comum Sumário – CPC, Art.277)

DESTINATÁRIO Real Seguros S/A, Rua Sampaio Viana, 44, Paraíso - CEP 04004-000, São Paulo-SP, CNPJ 33.164.021/0001-00

FINALIDADE Efetuar a **citação** do destinatário acima para a ciência da ação e **intimar** para comparecer à **Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento**, designada para o dia **03 de março de 2009, às 09:00h**, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo, acompanhado de advogado, conforme cópias anexas da petição inicial e do despacho.

OBSERVAÇÃO Na audiência, caso não obtida acordo, **deverá o réu oferecer resposta (defesa)**,escrita ou oral, acompanhada dos documentos que tiver em seu poder sobre os fatos, arrolar testemunhas, podendo, ainda, requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo, desde que o faça **através de advogado (que poderá ser nomeado gratuitamente se procurar a Defensoria logo após a citação)**.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, § 2º, c/c os arts. 285 e 319, do CPC).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br.

Carta expedida e subscrita por ordem do(a) Juiz de Direito Lois Carlos Arruda, em analogia ao disposto no artigo 225, inciso VII, do CPC.

Rio Branco-AC, 06 de fevereiro de 2009.

Maria do Perpetuo Socorro R. de Souza
Escrivã Substituta

Mod. Postal - Citação - Sumário - Digitado por Rosana Gláucia Silva da Rocha.

COMARCA DE RIO BRANCO
Fls. 37
2ª Vara Cível

CERTIDÃO

Autos n.º 001.08.018[illegible]

Certifico e dou fé que nesta data encaminhei o Mandado de Intimação nº 001.2009/003828-3, para cumprimento junto à CEMAN.
O referido é verdade.

Rio Branco (AC), 07 de fevereiro de 2009.

Rosana Gláucia Silva da Rocha
Auxiliar Judiciário

COMARCA DE RIO BRANCO
Fls. 38
2ª Vara Cível
ESTADO DO ACRE

CORREIOS **AR** AVISO DE RECEBIMENTO

RIO BRANCO - AC
DH 11 FEV. 2009
DR/ACR

DESTINATÁRIO
Real Seguros S/A
Rua Sampaio Viana, 44, Paraiso
04004-000, São Paulo, SP

RL201479685BR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Escrivania da 2ª Vara Cível
Rua Benjamin Constant, 1165, Centro
69900-160, Rio Branco, AC

CARTA
9912206669-DR/ACR
TJ/AC
CORREIOS

PARAÍSO-SPM-CAJLC
12 FEV 09

2ª Vara Cível
RECEBIMENTO
AS 16:30 HORAS
Em 20/02/09

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ ___:___h
2ª ___/___/___ ___:___h
3ª ___/___/___ ___:___h

ATENÇÃO
Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

DECLARACAO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
001080189580-00000-002

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 Endereço insuficiente
3 Não existe o número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO
Djurron R. M. Ferreira
Mat. 8933353-0

DATA ENTREGA
12/02/09

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Daniel Augusto Xavier
RG 33.139.525-3

Nº DOC. DE IDENTIDADE

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Comarca de Rio Branco
39
2ª Vara Cível
Ass.

EM BRANCO

JUNTADA

Aos 03 de março de 2009.

Faço juntada como adiante se vê do(a)

termo de audiência

João P

COMARCA DE RIO BRANCO
90

Autos n.º 001.08.018958-0
Ação Cobrança/Sumário
Autor Adaildo Pessoa de Lemos
Advogados Thales Rocha Bordignon
Réu Real Seguros S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 03 de março de 2009, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, sediada no fórum "Barão do Rio Branco", onde presente se achava o Servidor Victor Matheus Miguéis Minikoski, Conciliador, de seu cargo adiante nomeado. Feito o pregão das partes, às 09:00h, constatou-se que a parte Autora **Adaildo Pessoa de Lemos** estava representada pela advogada Jeanne de Souza Santiago, OAB/AC 3089. Ausente a parte ré **Real Seguros S/A**. A audiência não ocorreu em razão do não comparecimento da parte Ré. Dada a palavra a ilustre Advogada, a mesma requereu a decretação dos efeitos da revelia ante a ausência da parte ré. Em seguida foi feita a conclusão dos presentes autos. Nada mais havendo a consignar, foi encerrada a audiência, sendo lavrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Do que, para constar, eu, Victor Matheus Miguéis Minikoski, Oficial de Gabinete, digitei e subscrevo.

41

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos à(ao) Juiz de Direito Luis Camelo Arruda. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco (AC), 08 de março de 2008.

Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues de Souza
Escrivã Substituta

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito - 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

42

Autos n.º	001.08.018958-0
Classe	Cobrança/Sumário
Autor	Adaildo Pessoa de Lemos
Réu	Real Seguros S/A

Despacho

A Carta de Citação e Intimação não foi cumprida no prazo de 10 (dez) dias, estabelecido pelo artigo 277, *caput*, do CPC, razão pela qual determino a designação de nova audiência de conciliação, observando-se o prazo retromencionado.

Intime-se.

Rio Branco - Acre, 15 de abril de 2009.

Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juíza de Direito

RECEBIMENTO
Aos 15 de IV de 09, me foram entregues estes autos com despacho supra de que lavro este termo.

Maria de Fátima de Matos
Aux. Judiciário

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

43

Certifico que o ato de fls 42 consta da relação de nº 0062/2009, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)	D.J
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)	D.J

Teor do ato: "A Carta de Citação e Intimação não foi cumprida no prazo de 10 (dez) dias, estabelecido pelo artigo 277, caput, do CPC, razão pela qual determino a designação de nova audiência de conciliação, observando-se o prazo retromencionado. Intime-se. "

Do que dou fé.
Rio Branco, 20 de abril de 2009.

Escrivã(o) Judicial

44

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, constante da relação nº 0082/2009, foi publicada no Diário da Justiça nº 3.936, do dia 22/04/2009, página 10/16, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)

Teor do ato: "A Carta de Citação e Intimação não foi cumprida no prazo de 10 (dez) dias, estabelecido pelo artigo 277, caput, do CPC, razão pela qual determino a designação de nova audiência de conciliação, observando-se o prazo retromencionado. Intime-se. "

Do que dou fé.
Rio Branco, 22 de abril de 2009.

Escrivã(o) Judicial

Poder Judiciário do Estado do Acre
Segunda Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Comarca de Rio Branco
45
2ª Vara Cível
Fls.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que designei o dia **28/05/2009, às 10:00 horas**, para a realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (art. 277 do CPC).

Rio Branco-AC, 29 de abril de 2009.

Rosana Gláucia Silva da Rocha
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	001.08.018958-0
Ação	Cobrança/Sumário
Autor	Adaildo Pessoa de Lemos
Réu	Real Seguros S/A

CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

(Procedimento Comum Sumário – CPC, Art 277)

DESTINATÁRIO Real Seguros S/A, Rua Sampaio Viana, 44, Paraíso - CEP 04004-000, São Paulo-SP, CNPJ 33.164.021/0001-00

FINALIDADE Efetuar a **citação** do destinatário para a ciência da ação e **intimar** para comparecer à **Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento**, designada para o dia **28 de maio de 2009, às 10:00h**, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo, acompanhado de advogado, conforme cópias anexas da petição inicial e do despacho.

OBSERVAÇÃO Na audiência, caso não obtida acordo, **deverá o réu oferecer resposta (defesa)**,escrita ou oral, acompanhada dos documentos que tiver em seu poder sobre os fatos, arrolar testemunhas, podendo, ainda, requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo, desde que o faça **através de Advogado (que poderá ser nomeado gratuitamente se procurar o Juízo logo após a citação)**.

ADVERTÊNCIA **Fica ciente que se faltar no dia marcado, ou comparecendo, não se defender**, inclusive, por não ter Advogado, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, § 2º, c/c os arts. 285 e 319, do CPC).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br.

Carta expedida e subscrita por ordem do(a) Juíza de Direito Maria Cezarinete de Souza A. Angelim, em analogia ao disposto no artigo 225, inciso VII, do CPC.

Rio Branco-AC, 04 de maio de 2009.

Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

Mod. Postal - Citação - Sumário - Digitado por Rosana Gláucia Silva da Rocha.

CERTIDÃO

Certifico que encaminhei a cada rebo, acompanhada de petição inicial e decisão.

O referido é verdade e dou fé.

Rio Branco, 04 de maio de 09

[illegible]

[illegible]

Poder Judiciário do Estado do Acre
Segunda Vara Cível da Comarca de Rio Branco

47
2ª Vara Cível
2

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhei o Mandado de Intimação nº 001.2009/016367-6, para cumprimento na CEMAN.
O referido é verdade.

Rio Branco-AC, 04/05/2009.

Rosana Gláucia Silva da Rocha
Auxiliar Judiciário

Poder Judiciário do Estado do Acre
Segunda Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Comarca de Rio Branco
148
2ª Vara Cível
4
Acre

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhei a Pauta de Audiências do mês de maio/2009 para publicação no Diário da Justiça.

Rio Branco-AC, 06 de maio 2009.

Rosana Gláucia Silva da Rocha
Auxiliar Judiciário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a Pauta de Audiência do mês de maio/2009 foi publicada no Diário da Justiça, nº 3.946, publicado no sitio do Tribunal de Justiça do Estado do Acre no dia 07/05/2009, páginas 31-37.

Rio Branco-AC, 07 de maio de 2009.

Rosana Gláucia Silva da Rocha
Auxiliar Judiciário

CORREIOS **AR** AVISO DE RECEBIMENTO

RIO BRANCO - AC
06 MAIO 2009
DR/ACR

DESTINATÁRIO
Real Seguros S/A
Rua Sampaio Viana, 44, Paraíso
04004-000, São Paulo, SP

RL201546835BR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Escrivania da 2ª Vara Cível
Rua Benjamin Constant, 1165, Centro
69900-160, Rio Branco, AC

CARTA
TJ/AC
CORREIOS

CDD PARAISO
08 MAIO 2009
SPM

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ ___:___ h
2ª ___/___/___ ___:___ h
3ª ___/___/___ ___:___ h

ATENÇÃO
Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

DECLARACAO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
001080189580-00000-003

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 Endereço insuficiente
3 Não existe o número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Dyanne R. Ferreira
Mat. [illegible]

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Daniel Augusto Xavier
RG 33.139.525-3

DATA ENTREGA
08/05/09

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE

JUNTADA

Maria Aparecida R. Lopes
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

06 MAI 2009

Autos n.º	001.08.018958-0
Ação	Cobrança/Sumário
Autor	Adaildo Pessoa de Lemos
Réu	Real Seguros S/A
Mandado n.º	001.2009/016357-6

2ª Vara Cível
RECEBIMENTO
ÀS 12:10 HORAS
Em 07/05/2009

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(Audiência)

DESTINATÁRIO **Adaildo Pessoa de Lemos**, brasileiro, divorciado, com endereço na Rua Elias Mansour "E", 198, Cadeia Velha, Rio Branco-AC.

FINALIDADE Comparecer à audiência de **Conciliação, Instrução e Julgamento** designada para o dia **28/05/2009**, às **10:00h**, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br.

Mandado expedido e subscrito por ordem do(a) Juíza de Direito Maria Cezarinete de Souza A. Angelim, em analogia ao disposto no artigo 225, inciso VII, do CPC.

Rio Branco-AC, 30 de abril de 2009.

Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

Mod. Intimação - Audiência - Genérico - Digitado por Rosana Gláucia Silva da Rocha.

CERTIDÃO

51

2ª Vara Cível
Autos n.º 001.08.018958-0
Mandado n.º 001.2009/016357-6

Ação: Cobrança
Autor: Adaildo Pessoa de Lemos
Réu: Real Seguros S/A
Oficial de Justiça: Cleiber dos Santos Amaral (12)

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo epigrafado, no dia 26/05/2009, dirigi-me a Rua Elias Mansour E, 198 e, após as formalidades legais, **INTIMEI** Adaildo Pessoa de Lemos do inteiro teor deste e das peças processuais que o acompanham, o(a) qual aceitou a contrafé que lhe foi oferecida, optando por não exarar a sua assinatura. O referido é verdade e dou fé.

Rio Branco-AC, 26 de maio de 2009

Cleiber dos Santos Amaral
Oficial de Justiça

Comarca de Rio Branco
52
2ª Vara Cível

EM BRANCO

JUNTADA

Aos 28 de II de 2009.

Faço juntada como adiante se vê do(a)

Termo de fls. 53/57.

Maria de Fátima dos Santos
Aux. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

53

Autos n.º 001.08.018958-0
Ação Cobrança/Sumário
Autor Adaildo Pessoa de Lemos
Advogada Jeanne de Souza Santiago
Réu Real Seguros S/A
Advogada Alexandrina Melo de Araújo

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e nove, às dez horas, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, onde se encontrava a Juíza de Direito **Maria Cezarinete de Souza A. Angelim**, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, presente a parte autora **Adaildo Pessoa de Lemos**, presente seu Advogado Jeanne de Souza Santiago, OAB 3089, presente a parte ré **Real Seguros S/A**, neste ato representada pelo preposto Ferdinando Farias de Araújo Neto, RG 0123947 SSP-Ac acompanhado da advogada Alexandrina Melo de Araújo, OAB-Ac 401.

Declarada aberta a audiência, a MM. Juíza concitou as partes à conciliação, não logrando êxito. Ato contínuo, foi concedida a palavra a parte ré, para oferecer sua contestação oral, tendo requerido sua substituição por memorial, juntando Carta de Preposto. Dada a palavra a advogada do autor, a mesma manifestou-se sobre as preliminares, nos seguintes termos *"MM. Juíza a preliminar de substituição do pólo passivo deve ser julgada improcedente pois a Seguradora ora demandada ostenta posição de conveniada e é parte legítima para responder por obrigações oriundas de seguro obrigatório DPVAT; a preliminar de falta de interesse processual por não haver pedido administrativo por parte do Autor deve ser julgada improcedente pois o Autor tem assegurado constitucionalmente ao direito ao pedido feito diretamente ao Judiciário, independente de esgotar a via administrativa (a lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça a direitos); as preliminares de ausência de documento imprescindíveis (boletim de ocorrência e laudo do IML) devem ser julgados improcedentes às fls. 15/20 temos todos os documentos necessários ao julgamento da presente demanda; a preliminar de ausência da prova da alegada invalidez também deve ser julgada improcedente pois temos à fl. 20 exame de corpo de delito conforme a lei 9.099/95. Requer tais preliminares sejam julgadas improcedentes com o prosseguimento do feito nos termo do pedido inicial"* . Ato continuo passou a MM. Juíza a exarar a seguinte sentença : **Vistos etc.**, **Adaildo Pessoa de Lemos**, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em face de **Real Seguros S/A**, igualmente qualificada, objetivando o pagamento de indenização referente ao Seguro DPVAT no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Nesse afã, diz que sofreu um acidente de trânsito no dia 23 de

novembro de 2007, que o deixou com ferimentos graves, dos quais lhe sobreveio lesões de ordem permanente, conforme comprova o Laudo acostado aos autos (fls. 20). Diz também, que a Lei nº 6.194/94, que regulamenta o seguro DPVAT, elenca no seu art. 3º, estipula os danos e valores correspondentes, aplicando-se a hipótese dos autos, a letra "b", do referido artigo, que trata da invalidez permanente, enquanto o art. 5º "caput", estabelece o rol de documentos necessários a configuração do benefício, assegurando que as provas juntadas são hábeis para comprovar o fato e os danos, não sendo necessária a produção de prova oral. Requereu o pagamento do valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Acostou a inicial os docs. 10/20. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, nela comparecendo o Autor, acompanhado do advogado Jeanne de Souza Santiago, e a ré, pelo preposto Ferdinando Farias de Araújo Neto, acompanhado pela advogada Alexandrina Melo de Araújo. Rejeitada a proposta de conciliação, a requerida ofereceu sua defesa através de memorial, aduzindo a substituição no pólo passivo da Ré pela Seguradora Líder de Consórcios Ltda, e falta de prova da alegada invalidez pela parte Autora, e falta de documento imprescindível ao deslinde da questão como o registro da ocorrência no órgão policial e o laudo do IML. Alega a Autora a plena vigência da Lei 11.482/2007 pela inexistência de pressupostos da indenização, à falta de laudo que quantifique com exatidão o grau de redução funcional do Autor. Alega que os cálculos para apuração do seguro obrigatório, observou os ditames previstos na Lei 11.482/07 e Resolução CNSP-01/75, de sorte que se impõe o indeferimento do pedido, pois o autor esta pleiteando o teto máximo indenizado, previsto para os casos de invalidez total e permanente, o que não é a hipótese dos autos, ante a ausência de documentos que comprove suas alegações. Destarte, assinala também que os juros de mora são devidos a partir da citação inicial, a correção monetária deve ser feita a partir do ajuizamento da ação e os honorários advocatícios face a ausência de complexidade, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Requereu a improcedência do pedido. Concedida a palavra a parte Autora, através de seu advogado, este se manifestou em audiência. **É o Relatório. DECIDO.** A presente lide versa a respeito de indenização securitária proveniente de Seguro Obrigatório, devido a invalidez permanente do Autor ocasionada por acidente de trânsito. A Autora pleiteia o pagamento de indenização no valor de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), fundamentado na Lei n.º 6.194/74, portanto há interesse de agir, e por essa razão ele busca a tutela jurisdicional do Estado para reconhecimento de seu direito. Haveria falta de interesse processual apenas se acaso descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não fosse adequada a tal situação, o que não é o caso neste feito. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam em que a Ré aponta a Seguradora Líder de Consórcios DPVAT Ltda, não merece prosperar pois o art. 7° da Lei n° 6.194/74, que versa sobre seguro obrigatório, interpretado em conjunto com a Resolução n° 1/75 do CNSP, impõe a todas seguradoras consorciadas a obrigação de indenizar. Tanto é que o dispositivo legal determina que a indenização será paga **"por um**

consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei". Portanto, concedeu-se ao beneficiário a escolha da seguradora consorciada que lhe deveria pagar o seguro obrigatório, que, embora gerido por empresa de seguro, é pago por todos os proprietários de veículos automotores para custeio dos gastos com acidente automobilístico. Nesse sentido é a jurisprudência: ***"AS SEGURADORAS PRIVADAS A EXEMPLO DA REQUERIDA, INTEGRANTE DO CONSÓRCIO FORMALIZADO PELA RESOLUÇÃO 01/75 DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURADORA PRIVADA REVITALIZADO PELA LEI Nº 8.441/92, SÃO RESPONSÁVEIS PELA ADIMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS."*** **(AC nº *2001.018628-4, de Criciuma, Rel. Des. Ailton do Nascimento, j. 22/05/2003*)**. Pelo apresentado, rejeito a preliminar suscitada e afasto a inclusão da litisconsorte no pólo passivo da presente demanda. No tocante às preliminares de falta de Boletim de Ocorrência Policial e de laudo do IML, se vê às fls 15 o Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pelo órgão de trânsito (Detran) e ainda o Boletim de Notícia Crime (fl. 19), e quanto ao laudo do IML, se encontra às fl 20 dos autos, exame de corpo de delito lavrado pela Secretaria de Segurança Pública – Centro Integrado de Segurança Pública de Plácido de Castro, lavrado me 23 de setembro de 2008, apresentando o paciente com *"com dificuldade para deambular, não consegue apoiar o pé no chão, refere dor, caminha com dificuldade jogando pé para frente, incapacidade permanente para atividades laborais"* (fl. 20). Desta forma, rejeito as preliminares. Estando desta forma, configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima atropelada ao seguro obrigatório – DPVAT, em face dos danos causados por veículo automotor – inteligência do art. 3º, da Lei nº 6194/74. (TAMG – AP 0338575-9 – (50084) – Uberlândia – 1ª C.Civ. – Rel. Juiz Gouvêa Rios – J. 25.09.2001). É cediço, que a *Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974*, que dispõe sobre o seguro obrigatório de dano pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, estabelece em seu artigo 4º que: **"A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. <u>Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o conselho Nacional de Seguros Privados</u>.". (grifei)**. O artigo 5º, § 1º, b, da mesma Lei, elenca a documentação exigida para o pagamento do prêmio, quais sejam: prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro de ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais. Toda documentação referida se encontra acostada nos autos. Assim, ante a responsabilidade civil objetiva da seguradora, independentemente da identificação do veículo causador do acidente, da identificação da seguradora responsável e do efetivo recolhimento do prêmio do seguro (artigo 7º, da Lei 6.194/74), é devido o pagamento da indenização securitária. Nesse sentido: **EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Fixação em 40 salários mínimos, nos termos da Lei nº 6194/74. Súmula 37 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil**. Pagamento inferior feito por via administrativa. Inadmissibilidade. Diferença devida. Veículo não identificado.

indenização a ser integralmente paga por qualquer seguradora do consórcio estabelecido para esse fim, sem a redução do revogado § 1º do artigo 7º da Lei nº 6194/74. Regra disciplinadora da liquidação do sinistro que não alterou os valores da Lei antiga. Apelo da autora provido, improvido o da ré. (1º TACSP – AP 0997694-5 – (39398) – São Paulo – 7ª C.Fér. – Rel. Juiz Ulisses do Valle Ramos – J. 31.07.2001). O valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, em caso invalidez permanente, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º, b, da Lei 6.194/74, não havendo que se falar em arbítrio de valor menor praticado, por conveniência, administrativamente mediante Resolução, sob pena de infringência ao princípio da Hierarquia das Leis. De outro lado, também não pode persistir a afirmação equivocada da seguradora-Ré de que a adoção do salário-mínimo como parâmetro para fixação de indenização relativa ao Seguro Obrigatório encontra óbice no texto constitucional (art. 7º, IV, da CF), isto porque o que a Constituição Federal veda é a utilização do salário-mínimo como fator de atualização monetária e não o seu emprego como escala de valores a serem fixados em indenizações de qualquer tipo. Nesse sentindo: **EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO – QUITAÇÃO – LIMITES – VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO – MÍNIMO – POSSIBILIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5488 – DANO MORAL – CARACTERIZAÇÃO FACE AO RETARDO ILEGAL DO PAGAMENTO** – 1. (...).2. (...) A norma do artigo 3º da Lei nº 6194, que adota o salário mínimo como padrão para o seguro obrigatório, não funciona como fator de correção monetária. Daí não violar o artigo 7º, IV, da Constituição da República, nem as Leis Federais posteriores 6205 e 6423. Precedentes no STJ. 3. (...) (TJRJ – AC 28344/2001 – (2001.001.28344) – 17ª C.Cív. – Rel. Des. Bernardo Garcez – J. 19.12.2001). **EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.** I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido. (grifei). (STJ. RESP 153209/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 02.02.2004, p. 265. O último ponto a ser apreciado nesta decisão diz respeito à incidência da correção monetária e dos juros legais sobre os valores da indenização securitária. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no § 1º do art. 5º da Lei n.º 6.194/74, já firmou posicionamento no sentido de que a indenização deve ter como parâmetro o salário-mínimo da época do evento danoso, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais; e os juros legais, correm a partir da data da notificação do acidente à seguradora: **EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** - Por expressa disposição legal, o

cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei nº 6.194, de 19.12.74). - Prescrição inocorrente, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada. - A indenização correspondente a 40 salários-mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso especial não conhecido. (grifei) (STJ – REsp. 222642 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 09.04.2001 – p. 367). Conquanto o documento constante às fl. 20 evidencia a incapacidade permanente para o trabalho do Autor, atendendo, assim, a exigência legal do parágrafo 5º, do artigo 5º, da Lei 6.194/74. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do Autor – **Adaildo Pessoa de Lemos** – para condenar a Ré – **Real Seguros S/A** – ao pagamento de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros, computados desde a data do evento até o efetivo pagamento, e correção monetária, calculada a partir do ajuizamento da ação (lei nº 6.899/1981, art. 1º, § 2º) e , consequentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As custas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Os valores da condenação deverão ser pagos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da mesma, conforme o art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, consoante determina o Provimento 13/2007, da Corregedoria Geral da Justiça. Dou esta por publicada em audiência intimada a advogada da parte autora, a parte ré, pelo preposto e respectiva advogada. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, _____, Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues de Souza, o digitei.

Jeanne de Souza Santiago
Advogada
OAB/AC 3080

Adaildo Pessoa de Lemos

Poder Judiciário
Rio Branco - Acre
Segunda Vara Cível
Privativa de Falências E Concordatas

PUBLICAÇÃO

Aos 28 dias do mês de maio do ano dois mil e nove, publico a respeitável sentença de fls. 53/57. Do que para constar, lavrei o presente termo. Valor do preparo R$- ..... .

Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

JUNTADA

Aos 23 dias do mês de [illegible] de 2023

Maria de Fátima de Melos
Aux. Judiciário

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Mello
Fabio João Salto
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Sandro Sorreto
Pedro Andrade
Josiane Maura
Claudia Maia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa
Andresa Seria
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Noronha
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilian Fonseca
Caroline Calais

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO / AC.

Processo n.º **001.08.019839-3**

REAL SEGUROS S.A., empresa seguradora com sede à Rua Sampaio Viana, 44, Paraíso, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 33.164.021/0001-00 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro, RJ, CEP:20.031-205, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **ADAILDO PESSOA DE LEMOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor.

DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL

Alega o Autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido em **23/11/2007**, tendo restado supostamente inválida permanentemente, de acordo com as lesões alegadas na inicial.

Contudo não aponta o Autor, em momento algum, o **grau** de sua suposta INVALIDEZ PERMANENTE.

Busca assim, as barras do poder Judiciário para pleitear a verba indenizatória do Seguro DPVAT, requerendo, equivocadamente, a condenação da Ré ao pagamento do valor equivalente a monta de **R$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), que certamente não deve prosperar.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro *Obrigatório DPVAT*".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

> ***"CAPÍTULO IV***
> ***DOS CONSÓRCIOS***
>
> **Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as *sociedades seguradoras* deverão aderir, *simultaneamente*, aos dois Consórcios *específicos*, um englobando as categorias 1, 2, *9 e 10 e o outro*, as categorias 3 e 4.**
>
> *(...).*
>
> ***§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO.*** *"* (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

> ***"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."***

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão,

impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.**

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Principio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações**, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do **3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS**, ao julgar o processo de n.º **308002287l3**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

> ***"Inicialmente, acolho a substituição da Ré Bradesco Cia de Seguros pela Ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."***

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a **substituição do pólo passivo da presente demanda**, para que passe a figurar como Rés na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.**

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL.*

Ressalte-se que **não consta qualquer requerimento administrativo em nome do Autor, tampouco negativa de pagamento.**

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o Principio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

É licito presumir que a parte Autoral tenha deixado de procurar previamente a Seguradora Ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado regulação do *sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva

não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

> *"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".*

É a prevalência do princípio da actio nata, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte Autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do *"devido processo legal"* (*due process of law*), que se subdivide em substancial (*substantive due process*) e processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como *"devido processo legal"*. E, não o sendo, jamais pode estar

compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

> *"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:*
>
> ***VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."***

Assim, Meritíssimo, impõe-se **a extinção do processo sem julgamento do mérito**, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)

Inicialmente, a Ré deixa claro quanto à imperiosa necessidade de se verificar se o Autor colaciona aos autos todos os documentos que realmente comprovam que o mesmo sofreu acidente automobilístico.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1°, do art. 5° da lei n.° 6.194/74, estabelece, *in verbis*:

> *"Art. 5° (...)*
>
> *§1° A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:*
>
> **a)** *Certidão de óbito,* ***registro da ocorrência no órgão policial competente*** *e a prova da*

qualidade de beneficiário - no caso morte..." (grifo nosso)

Neste diapasão objetivado, temos que o Autor deve, sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial**.

Essa prova documental incumbe à parte Autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso, a regra do art. 284 do mesmo *codex*, motivo pelo qual **a Ré requer que, na ausência da documentação suscitada, seja a presente demanda julgada extinta, na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.**

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que o Autor pretende que o seguro DPVAT o indenize por invalidez permanente, supostamente resultante de acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4° e 5°, acrescentados ao art. 5° da lei n° 6.194/74 pela lei n° 8.441/92, estabelecem:

> *"§ 4° - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".*
>
> *§ 5° - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente*

suplementada, naa restrições e omissões de pela tabela de acidentes do trabalho classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3° da Resolução CNSP n° 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

*I - **laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente,** qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;*

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5° desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2° e 4°, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento', solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, **como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n°. 6.194/74, que não alterada pela lei n°. 8.441/92.**

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (Código de Processo Civil, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex.

Desta maneira, caso isto não seja cumprido a contento, **que a petição inicial seja indeferida, extinguindo-se o processo, na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil.**

Outrossim, antes de adentrar ao mérito da questão, cumpre à Ré argüir, ainda:

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválida permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Acontece Excelência, que merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, merecendo destaque o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

> *"Art. 5º (...)*
>
> *§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também* ***QUANTIFICARÁ*** *as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar,* ***NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO****, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)*

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.
Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano, a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do Autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do Autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, **deve a demanda ser extinta, sem julgamento do mérito, em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.**

Caso Vossa Excelência assim não entenda, ultrapassadas as preliminares argüidas, cumpre à Ré prosseguir:

NO MÉRITO

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei nº. 6.194/74 e alterado pela Lei nº. 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, **invalidez permanente parcial** ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **até o limite estipulado pela Lei 11.482/07, atualmente em vigor**.

Para a feitura do cálculo, serão respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2, a seguir transcrita:

> **"*8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida.*"** *(n.g.)*

Resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Desta maneira, resta claro que o Autor deverá comprovar **o grau de invalidez apresentado**, por isso faz-se necessário à apresentação do laudo do Instituto Medico Legal.

Temos que o Autor, somente poderá requerer o que pretende se estiver comprovado o grau de invalidez por ele apresentado, e mais, **a indenização só será paga de acordo com o máximo estipulado pelo grau apresentado.**

Assinale-se que caberá inteiramente à Autora os encargos decorrentes da produção da prova pericial tendo em vista que é inteiramente seu, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, pois foi ele que veio a Juízo pleitear a sua verba indenizatória.

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Frisa-se o disposto no art. 8° da Lei 11.482/07, que modificou os valores previstos no art. 3°, da Lei 6.194/74, donde se depreende:

> *"Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro*

estabelecido no art. 2º compreendendo indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, **parcial ou total**, é de **ATÉ R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais)**.

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO[1], acerca da matéria em tela. Vejamos:

"1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

- *MORTE decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.*

- *INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.*

- *DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses*

[1] http://www.denatran.gov.br/dpvat.htm#1.2.%20Valores%20de%20indenização

veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas. - (g.n.).

Cumpre-se destacar ainda, que o Legislador foi patente, **não fixando o valor em R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais)**, como no caso de indenização por morte, previsto no inciso I do dispositivo legal supra.

Destarte, se mostra equivocado o Autor ao tentar perceber o montante integral estipulado na Lei 11.482/2007, tentando induzir o atento Juizo a erro, ao afirmar que faz jus à tal valor.

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que **o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum até R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais)**, ou seja, não há que se falar em pagamento integral, sendo certo que deverá ser respeitado o grau de invalidez do Autor.
Assim, prossegue a Ré discutindo o mérito:

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

- VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ -

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8°, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

> *"Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*
>
> *I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;*
> ***II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e***
>
> *III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares*

devidamente comprovadas.
(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTA MAIS EM VIGOR.

Assim, **NÃO HÁ QUE SE COGITAR INDENIZAÇÃO NO VALOR EQUIVALENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS**, estando o dispositivo anterior REVOGADO pela Lei 11.482/07, devendo ser observados os valores expostos na referida Lei, no caso de condenação da Ré.

Desta maneira, resta claro que **a Lei 11.482/07 deverá ser totalmente respeitada**, vez que está já esta em sua total vigência.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

> **"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."**

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

> **"art. 1º . (...)**

§2° Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

> **"Não ofende o art. 6° da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).**

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação valida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2°, do art. 1° da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido Autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

> ***"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.***
>
> ***§ 1°. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.***
>
> ***(...)."***

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

> **"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)**
> **a) o grau de zelo do profissional;**
> **b) o lugar de prestação do serviço;**
> **c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"**

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer as Rés o acolhimento da preliminar argüida, para que a presente demanda seja julgada extinta, sem resolução do mérito, haja vista:

(i) A substituição do pólo passivo da presente demanda, para **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A** tendo em vista que esta foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07;

(ii) Ausência de boletim de ocorrência que comprove a existência de acidente de trânsito ocorrido e mais, a participação da vítima no mesmo;

(iii) Ausência de prova da alegada invalidez permanente para que assim seja comprovado o grau de invalidez apresentado pelo Autor;

(iv) A luz do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Caso ultrapassadas as preliminares suscitadas, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, **tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente**, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Desta maneira, na remota hipótese de condenação, **temos que a Lei 11.482/07 deverá ser totalmente respeitada**, sendo assim, resta claro que o *quantum* indenitário não poderá ultrapassar a quantia de **ATÉ R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais)**, após devidamente calculado o **GRAU** de invalidez pelo Autor apresentado.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em Direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Floriano Peixoto, nº.863, Centro, Rio Branco/AC, CEP: 69908-030.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO, OAB/AC 401, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio Branco, 28 de Maio de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Alexandrina Melo de Araujo
OAB/AC 401

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / Rj cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Comarca de Rio Branco
74
2ª Vara Cível
Aqpc

EM BRANCO

JUNTADA

Aos 28 de V de 2009.

Faço juntada como adiante se vê do(a)

pessoa de fls. 75/86

Maria de Fátima de Matos
Aux. Judiciário

CARTA DE PREPOSIÇÃO

Pelo presente instrumento, **REAL SEGUROS –S/A**, com sede social na Rua Sampaio Viana, 44, São Paulo, inscrita no CNPJ/MF nº 33.164.021/0001-00, nomeia e constitui sua bastante procurador o senhor(a) Ferdinando Farias Araújo Neto, brasileiro, portador da CI/RG nº 0123944 do CPF/MF nº 216.261.582-49, residente no endereço descrito no rodapé, como seu **PREPOSTO**, a fim de representá-lo perante a 2ª vara Cível da Comarca de Rio Branco / AC, na audiência designada para o dia 28 de Maio 2009, às 10:00h e nos demais atos do Processo nº 001.08.018958-0, proposto por **ADAILDO PESSOS DE LEMOS**, podendo, para tanto, prestar depoimentos, firmar acordo e praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento da presente **CARTA DE PREPOSIÇÃO**.

Rio Branco (AC), 28 de Maio de 2009.

Alexandrina Melo de Araújo
OAB/AC nº 401

Rua Floriano Peixoto nº 863, Rio Branco - Ac, CEP 69.908-030.
Fax (68) 3224-7920

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º **113.815**, **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º **114.089** substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO**, inscrito na OAB/AC sob o n.º **401**, com escritório à **Rua Floriano Peixoto 863 Centro - Rio Branco cep 69908-030** os poderes que lhe foram conferidos por **REAL SEGUROS S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **ADAILDO PESSOA DE LEMOS**, em curso perante **2 - Vara-Civel** DA COMARCA **RIO BRANCO-AC** nos autos do Processo n.º **1080189580.**

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2008.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307

HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **REAL SEGUROS S/A.** doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Marcelo Davoli Lopes

Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 076004030053 (SCRB)
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007.
Em testemunho da verdade.

Serventia	:	[illegible]
TOX TJ+FUNDOS	:	1,96
Total	:	9,62

VENIO CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUTO

OFÍCIO DE NOTAS

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
MGC
IVK69688

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
FAP
IVK69687

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 2861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

Seguradora Líder - DPVAT

78

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas , nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

REAL SEGUROS
ABN AMRO Group

PROCURAÇÃO

REAL SEGUROS S.A. pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Sampaio Viana, 44, CEP: 04004-000, São Paulo / SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.164.021/0001-00, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastante procuradores MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob nº 132.870.808-06; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob nº 619.122.637-34 ; MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro – RJ, aos quais , independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reserva de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

KAZUO SUDA
VP Financeiro

ISSEI ABE
Diretor Executivo de Sinistro

11º Cartório do 11º Tabelião de Notas de São Paulo
R. Domingos de Morais, 1062 - Vila Mariana - SP - Cep 04010-100 - Fone: (11) 5085-5756
Del. Paulo Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de: KAZUO SUDA e ISSEI ABE. A(s) qual(is) confere com padrão depositado em cartório.
São Paulo, 13 de julho de 2007 - Em testemunho de verdade. Total: 2,40
Selo: 1097AA192208
Usuario:GERSON

FIRMA 2

Unibanco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

CNPJ nº 61.871.765/0001-48 - NIRE 35300154228
Ata Sumária da Assembléia Geral Extraordinária
realizada no dia 13 de novembro de 2006

Local e Hora: Alameda Rio Negro, nº 433 - 9º andar, parte, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, às 10h00. Mesa: Presidente: Fernando Walter Mangabeira Fonseca; Secretário: Alexandre Rodrigues Marcondes. Deliberações: Aprovada a redução do capital social, com base no § 3º do Artigo 174 da Lei nº 6.404/76, mediante restituição aos acionistas, sem cancelamento de ações, da importância de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sendo R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em moeda corrente nacional, correspondente ao valor de 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) ações ordinárias nominativas, escriturais e sem valor nominal, de propriedade da acionista Unibanco Holdings S.A., na proporção de 1 (uma) ação para cada 1 (uma) ação ordinária nominativa, escritural e sem valor nominal, de propriedade da acionista, sendo que o valor unitário de cada ação corresponde a R$ 1,00 (um real). Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a assembléia, lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes. Barueri, 13 de novembro de 2006. Fernando Walter Mangabeira Fonseca - Presidente; Alexandre Rodrigues Marcondes - Secretário.

Junta Comercial do Estado de São Paulo. Certifico o registro sob o nº 515.291/06-8 em 23.11.2006. Pedro Ivo Sansoni Gushiken - Secretário Geral.

CPQ Brasil S.A.

CNPJ/MF nº 71.550.569/0001-10 - NIRE nº 35.300.195.153

24/11/2006 às 10:00 hs, na sede social localizada na Comarca de Jundiaí, Município de Itupeva, Estado de São Paulo, Rodovia Alzir Nobre, nº 2.250, Bairro São Roque da Chibria, CEP 13295-970, Mesa: Alberto Carneiro Neto, Presidente, e Rafael Maldonnave, Secretário. Presenças: Totalidade do capital social. Deliberações: Tendo em vista o valor excessivo do capital da Companhia, resolveram os sócios reduzir o capital social de R$ 34.085.063,20 para R$ 17.085.063,20, com uma distribuição, portanto, de R$ 4.000.000,00, sem o cancelamento de ações. O montante de R$ 4.000.000,00, correspondente ao valor da redução do capital ora aprovada, será pago aos acionistas em moeda corrente nacional ou mediante compensação de créditos, de acordo com suas participações no capital social, no prazo de até 12 meses a contar da presente data, observado o disposto no Artigo 174 da Lei 6.404/76, sem acréscimo de juros ou correção monetária. Em razão da redução de capital ora aprovada, fica alterado o Artigo 4º do Estatuto Social, que passa a vigorar com a seguinte a nova redação: "Artigo 4º - O capital social da Companhia é de R$ 17.085.063,20, dividido em 5.718.006 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal". Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi por todos os presentes aprovada. Presidente: Alberto Carneiro Neto; Secretário: Rafael Maldonnave.

TEXTIL J. SERRANO LIMITADA

Torna público que recebeu da CETESB -Osasco, a Licença Prévia nº 30004115 e a Licença de Instalação nº 30000522 (Nova Estabelecimento), e que requereu a Licença de Operação, para Beneficiamento de fibras têxteis naturais, artificiais, sintéticas e de materiais têxteis na artigos artesanal, confecção de artigos, de material para estofos e recuperação de estofados têxteis, à Rua Joviano Soares Rodrigues, 361, Bairro Santana, Município de Itargem Grande Paulista, Estado de São Paulo.

TRANSFESA – TRANSPORTES E SERVIÇOS FERROVIARIOS S/A

CGC nº 60.743.283/0001-61
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 358.213.645.118
SOCIEDADE ANONIMA FECHADA
ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
CONVOCAÇÃO

Convoco os Srs. Acionistas desta sociedade, para comparecerem à ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, no dia 05/12/2006, às 15:00

CARLISA S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
CNPJ Nº 60.473.895/0001-61
NIRE Nº 35.300.160.134
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2006

1. HORA, DATA E LOCAL: As 10:00 (dez) horas do dia 30 (trinta) de abril de 2006, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Rua Bento Freitas, nº 306, 4º andar, conjunto 42. 2. CONVOCAÇÃO E PRESENÇA DO DIA: Dispensadas as formalidades de convocação, face a presença da totalidade dos acionistas. 3. EDITAL: COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente: Sr. Carlos Dias Guimarães; Secretário: Sra. Elisa da Silva Dias. 4. DELIBERAÇÕES: Foi aprovada a lavratura desta ata na forma de sumário dos fatos ocorridos e publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes. 5. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente ata, que, lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes. São Paulo, 30 de abril de 2006. Presidente da Mesa: Carlos Dias Guimarães; Secretária: Elisa da Silva Dias. Acionistas: Carlos Dias Guimarães; Elisa da Silva Dias. Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio. Carlos Dias Guimarães - Diretor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo. Certifico o registro sob o nº 515.291/06-8 em 23.11.2006. Pedro Ivo Sansoni Gushiken - Secretário Geral.

Unibanco Corretora de Seguros S.A.

CNPJ nº 61.514.686/0001-92 - NIRE 35.300.153.644
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2006

Data, Hora e Local: 30/06/2006, às 10:00 hs, na sede social da Companhia, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Eusébio Matoso, nº 891, 15º andar, parte. Presença: Totalidade do capital social. Mesa: Presidente: Fernando Walter Mangabeira Fonseca; Secretário: Alexandre Rodrigues Marcondes. Deliberações: Aprovada a redução do capital social, com base no § 3º do Artigo 174 da Lei nº 6.404/76, mediante restituição aos acionistas, sem cancelamento de ações, da importância de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em moeda corrente nacional, correspondente a 1.000.000 (um milhão) de ações ordinárias nominativas, escriturais e sem valor nominal, de propriedade da acionista Unibanco Holdings S.A., na proporção de 1 (uma) ação para cada 1 (uma) ação ordinária nominativa, escritural e sem valor nominal, de propriedade da acionista, sendo que o valor unitário de cada ação corresponde a R$ 1,00 (um real). Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a assembléia, lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes. São Paulo, 30 de junho de 2006. Fernando Walter Mangabeira Fonseca - Presidente; Alexandre Rodrigues Marcondes - Secretário.

Junta Comercial do Estado de São Paulo. Certifico o registro sob o nº 515.291/06-8 em 23.11.2006. Pedro Ivo Sansoni Gushiken - Secretário Geral.

Companhia Vicente Leporace
CNPJ nº 03.463.173/0001-40
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam os Srs. acionistas convocados para Assembléia Geral Extraordinária de Companhia a ser realizada na sede social da Companhia, situada no Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, na Estrada Municipal PNG 349, Chácara Tabaldo, no próximo dia 8 de dezembro de 2006, às 11:00 horas, para deliberar a seguinte ordem do dia: suspensão do direito de acionista Luiz Augusto Müller ao recebimento de antecipações de dividendos previstas no item 3 do Acordo de Acionistas arquivado perante estas sede Companhia e data de deliberação de antecipações de dividendos dos exercícios de 2003 a 2004. Não há quaisquer documentos a serem disponibilizados na sede social da Companhia previamente à realização desta Assembléia Geral Extraordinária.

Pirassununga, 21 de novembro de 2006
Benedito Augusto Müller
Acionista

225, 25 e 28/11

SC COMERCIALIZAÇÃO DE SHOPPING CENTERS LTDA

CNPJ/MF Nº 104.631/0001-64
NIRE 35.2.1670860
CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL DE SÓCIOS

Convocamos os Senhores sócios cotistas da SC COMERCIALIZAÇÃO DE SHOPPING CENTERS LTDA., para se reunirem em Assembléia Geral, a realizar-se em dia 5 de dezembro de 2006, às 10h, na sede da Sociedade, situada na Alameda Iraroré, nº 535, cj. 1110 parte, Alphaville, Barueri, a fim de deliberarem sobre a exclusão do Sr. Claudio Haith Salkas da Sociedade e sua destituição do cargo de Diretor da Sociedade. Para fins de cumprimento do disposto no art. 1.085, p. único do Código Civil, torna-se público que os recursos para o sustento do referido sócio incluem os seguintes: (i) direito de titularidade e prática de atos da corretora sua interessar da Sociedade; (ii) quotas do clube de corporação. São Paulo, 24 de novembro de 2006. Paulo de Barros Stennet, Diretor-Presidente.

AGF BRASIL SEGUROS S.A.

CNPJ/MF nº 61.073.790/0001-68
NIRE nº 35300015444
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam os Senhores Acionistas da AGF BRASIL SEGUROS S.A. convocados para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 08 de dezembro de 2006, às 10:00 horas, na Rua Luis Coelho nº 25, 7º andar, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

Eleição de dois membros para compor o Conselho de Administração da Sociedade.

São Paulo, 23 de novembro de 2006
(a.) Paulo Miguel Wormsbecher
Conselho de Administração - Vice-Presidente

225, 28 e 29/11

KIKOH brasil, a Cobb, de Beauharnois Ltda. CPF, torna público que requereu de CETESB a Licença de Instalação nº 29002381, a Licença Prévia nº 29000884, e requereu a Licença de Operação para a atividade de fabricação de produtos de chocolate e outros à Rua Sampaio Moreira nº 2.346, Prédio 01, Cajamar/SP - Cep 07775-000.

Alexander Forbes Brasil Corretora de Seguros Ltda.

CNPJ nº 61.198.164/0001-60 - NIRE 35.300.153.644
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2006

Data, Hora e Local: 30/06/2006, às 10:00 hs, na sede social da Companhia, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Eusébio Matoso, nº 891, 15º andar, parte. Presença: Totalidade do capital social. Mesa: Presidente: Fernando Walter Mangabeira Fonseca; Secretário: Alexandre Rodrigues Marcondes. Deliberações: Aprovada a redução do capital social, com base no § 3º do Artigo 174 da Lei nº 6.404/76, mediante restituição aos acionistas, sem cancelamento de ações, da importância de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em moeda corrente nacional, correspondente a 1.000.000 (um milhão) de ações ordinárias nominativas, escriturais e sem valor nominal, de propriedade da acionista Alexander Forbes Group Services Limited, na proporção de 1 (uma) ação para cada 1 (uma) ação ordinária nominativa, escritural e sem valor nominal, de propriedade da acionista, sendo que o valor unitário de cada ação corresponde a R$ 1,00 (um real). Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a assembléia, lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes. São Paulo, 30 de junho de 2006. Fernando Walter Mangabeira Fonseca - Presidente; Alexandre Rodrigues Marcondes - Secretário.

Junta Comercial do Estado de São Paulo. Certifico o registro sob o nº 515.291/06-8 em 23.11.2006. Pedro Ivo Sansoni Gushiken - Secretário Geral.

REAL SEGUROS S.A.

CNPJ nº 33.164.021/0001-00 - NIRE 35.300.020.014
ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 7 DE JULHO DE 2006

Data, Hora e Local: Realizada em 7 de julho de 2006, às 14:30 horas, na sede social da Real Seguros S.A. (a "Companhia"), na Rua Sampaio Viana, 44, 10º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Presenças: Presentes os demais membros do Conselho de Administração da Companhia abaixo assinados. Mesa: Alexandre Assumpção, Presidente; Ana Cristina Peralta, Secretária. Ordem do Dia: Deliberar sobre: (i) a renúncia apresentada pelo Sr. Stephen Charles O'Sullivan, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RNE nº V-225.714-7 CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.8 12.236-42, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Nações Unidas, nº 8.501, 21º andar, Pinheiros, CEP 05425-070, ao cargo de Diretor Presidente da Companhia; (ii) a renúncia apresentada pelo Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor de Relações com Investidores da Companhia; (iii) a renúncia apresentada pelo Sr. Alexander Forbes Group Services Limited, sociedade constituída sob as leis da Inglaterra, com sede em Cheapside House, 138 Cheapside, London EC2V 6AE, Reino Unido, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.848.28 1/0001-14, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Vice-Presidente da Companhia; (iv) a renúncia apresentada pelo Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Superintendente de Seguros Privados - SUSEP, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.985.346/0001-39; (v) a renúncia apresentada pelo Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Superintendente de Seguros Privados - SUSEP, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.985.346/0001-39; (vi) a renúncia apresentada pelo Sr. Alexander Forbes Group Services Limited, sociedade constituída sob as leis da Inglaterra, com sede em Cheapside House, 138 Cheapside, London EC2V 6AE, Reino Unido, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.848.28 1/0001-14, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Vice-Presidente da Companhia; (vii) a renúncia apresentada pelo Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Superintendente de Seguros Privados - SUSEP, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.985.346/0001-39; (viii) a renúncia apresentada pelo Sr. Alexander Forbes Group Services Limited, sociedade constituída sob as leis da Inglaterra, com sede em Cheapside House, 138 Cheapside, London EC2V 6AE, Reino Unido, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.848.28 1/0001-14, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Vice-Presidente da Companhia; (ix) a renúncia apresentada pelo Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Superintendente de Seguros Privados - SUSEP, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.985.346/0001-39; (x) a renúncia apresentada pelo Sr. Alexander Forbes Group Services Limited, sociedade constituída sob as leis da Inglaterra, com sede em Cheapside House, 138 Cheapside, London EC2V 6AE, Reino Unido, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.848.28 1/0001-14, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Vice-Presidente da Companhia; (xi) a renúncia apresentada pelo Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Superintendente de Seguros Privados - SUSEP, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.985.346/0001-39; (xii) a renúncia apresentada pelo Sr. Alexander Forbes Group Services Limited, sociedade constituída sob as leis da Inglaterra, com sede em Cheapside House, 138 Cheapside, London EC2V 6AE, Reino Unido, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.848.28 1/0001-14, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Vice-Presidente da Companhia; (xiii) a renúncia apresentada pelo Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Superintendente de Seguros Privados - SUSEP, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.985.346/0001-39; (xiv) a renúncia apresentada pelo Sr. Alexander Forbes Group Services Limited, sociedade constituída sob as leis da Inglaterra, com sede em Cheapside House, 138 Cheapside, London EC2V 6AE, Reino Unido, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.848.28 1/0001-14, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Vice-Presidente da Companhia; (xv) a renúncia apresentada pelo Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Superintendente de Seguros Privados - SUSEP, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.985.346/0001-39; (xvi) a renúncia apresentada pelo Sr. Alexander Forbes Group Services Limited, sociedade constituída sob as leis da Inglaterra, com sede em Cheapside House, 138 Cheapside, London EC2V 6AE, Reino Unido, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.848.28 1/0001-14, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Vice-Presidente da Companhia; (xvii) a renúncia apresentada pelo Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Superintendente de Seguros Privados - SUSEP, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.985.346/0001-39; (xviii) a renúncia apresentada pelo Sr. Alexander Forbes Group Services Limited, sociedade constituída sob as leis da Inglaterra, com sede em Cheapside House, 138 Cheapside, London EC2V 6AE, Reino Unido, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.848.28 1/0001-14, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Vice-Presidente da Companhia; (xix) a renúncia apresentada pelo Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Superintendente de Seguros Privados - SUSEP, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.985.346/0001-39; (xx) a renúncia apresentada pelo Sr. Alexander Forbes Group Services Limited, sociedade constituída sob as leis da Inglaterra, com sede em Cheapside House, 138 Cheapside, London EC2V 6AE, Reino Unido, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.848.28 1/0001-14, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Vice-Presidente da Companhia; (xxi) a renúncia apresentada pelo Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Superintendente de Seguros Privados - SUSEP, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.985.346/0001-39; (xxii) a renúncia apresentada pelo Sr. Alexander Forbes Group Services Limited, sociedade constituída sob as leis da Inglaterra, com sede em Cheapside House, 138 Cheapside, London EC2V 6AE, Reino Unido, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.848.28 1/0001-14, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Vice-Presidente da Companhia; (xxiii) a renúncia apresentada pelo Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Superintendente de Seguros Privados - SUSEP, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.985.346/0001-39; (xxiv) a renúncia apresentada pelo Sr. Alexander Forbes Group Services Limited, sociedade constituída sob as leis da Inglaterra, com sede em Cheapside House, 138 Cheapside, London EC2V 6AE, Reino Unido, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.848.28 1/0001-14, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Vice-Presidente da Companhia; (xxv) a renúncia apresentada pelo Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Superintendente de Seguros Privados - SUSEP, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.985.346/0001-39; (xxvi) a renúncia apresentada pelo Sr. Alexander Forbes Group Services Limited, sociedade constituída sob as leis da Inglaterra, com sede em Cheapside House, 138 Cheapside, London EC2V 6AE, Reino Unido, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.848.28 1/0001-14, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Vice-Presidente da Companhia; (xxvii) a renúncia apresentada pelo Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Superintendente de Seguros Privados - SUSEP, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.985.346/0001-39; (xxviii) a renúncia apresentada pelo Sr. Alexander Forbes Group Services Limited, sociedade constituída sob as leis da Inglaterra, com sede em Cheapside House, 138 Cheapside, London EC2V 6AE, Reino Unido, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.848.28 1/0001-14, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Vice-Presidente da Companhia; (xxix) a renúncia apresentada pelo Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Superintendente de Seguros Privados - SUSEP, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.985.346/0001-39; (xxx) a renúncia apresentada pelo Sr. Alexander Forbes Group Services Limited, sociedade constituída sob as leis da Inglaterra, com sede em Cheapside House, 138 Cheapside, London EC2V 6AE, Reino Unido, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.848.28 1/0001-14, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Vice-Presidente da Companhia; (xxxi) a renúncia apresentada pelo Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Superintendente de Seguros Privados - SUSEP, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.985.346/0001-39; (xxxii) a renúncia apresentada pelo Sr. Alexander Forbes Group Services Limited, sociedade constituída sob as leis da Inglaterra, com sede em Cheapside House, 138 Cheapside, London EC2V 6AE, Reino Unido, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.848.28 1/0001-14, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Vice-Presidente da Companhia; (xxxiii) a renúncia apresentada pelo Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Superintendente de Seguros Privados - SUSEP, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.985.346/0001-39; (xxxiv) a renúncia apresentada pelo Sr. Alexander Forbes Group Services Limited, sociedade constituída sob as leis da Inglaterra, com sede em Cheapside House, 138 Cheapside, London EC2V 6AE, Reino Unido, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.848.28 1/0001-14, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Vice-Presidente da Companhia; (xxxv) a renúncia apresentada pelo Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Superintendente de Seguros Privados - SUSEP, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.985.346/0001-39; (xxxvi) a renúncia apresentada pelo Sr. Alexander Forbes Group Services Limited, sociedade constituída sob as leis da Inglaterra, com sede em Cheapside House, 138 Cheapside, London EC2V 6AE, Reino Unido, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.848.28 1/0001-14, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Vice-Presidente da Companhia; (xxxvii) a renúncia apresentada pelo Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Superintendente de Seguros Privados - SUSEP, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.985.346/0001-39; (xxxviii) a renúncia apresentada pelo Sr. Alexander Forbes Group Services Limited, sociedade constituída sob as leis da Inglaterra, com sede em Cheapside House, 138 Cheapside, London EC2V 6AE, Reino Unido, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.848.28 1/0001-14, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Vice-Presidente da Companhia; (xxxix) a renúncia apresentada pelo Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Superintendente de Seguros Privados - SUSEP, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.985.346/0001-39; (xxxx) a renúncia apresentada pelo Sr. Alexander Forbes Group Services Limited, sociedade constituída sob as leis da Inglaterra, com sede em Cheapside House, 138 Cheapside, London EC2V 6AE, Reino Unido, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.848.28 1/0001-14, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Vice-Presidente da Companhia; (xxxxi) a renúncia apresentada pelo Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Superintendente de Seguros Privados - SUSEP, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.985.346/0001-39; (xxxxii) a renúncia apresentada pelo Sr. Alexander Forbes Group Services Limited, sociedade constituída sob as leis da Inglaterra, com sede em Cheapside House, 138 Cheapside, London EC2V 6AE, Reino Unido, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.848.28 1/0001-14, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Vice-Presidente da Companhia; (xxxxiii) a renúncia apresentada pelo Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Superintendente de Seguros Privados - SUSEP, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.985.346/0001-39; (xxxxiv) a renúncia apresentada pelo Sr. Alexander Forbes Group Services Limited, sociedade constituída sob as leis da Inglaterra, com sede em Cheapside House, 138 Cheapside, London EC2V 6AE, Reino Unido, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.848.28 1/0001-14, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Vice-Presidente da Companhia; (xxxxv) a renúncia apresentada pelo Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Superintendente de Seguros Privados - SUSEP, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.985.346/0001-39; (xxxxvi) a renúncia apresentada pelo Sr. Alexander Forbes Group Services Limited, sociedade constituída sob as leis da Inglaterra, com sede em Cheapside House, 138 Cheapside, London EC2V 6AE, Reino Unido, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.848.28 1/0001-14, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Vice-Presidente da Companhia; (xxxxvii) a renúncia apresentada pelo Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Superintendente de Seguros Privados - SUSEP, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.985.346/0001-39; (xxxxviii) a renúncia apresentada pelo Sr. Alexander Forbes Group Services Limited, sociedade constituída sob as leis da Inglaterra, com sede em Cheapside House, 138 Cheapside, London EC2V 6AE, Reino Unido, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.848.28 1/0001-14, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Vice-Presidente da Companhia; (xxxxix) a renúncia apresentada pelo Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Superintendente de Seguros Privados - SUSEP, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.985.346/0001-39; (xxxxx) a renúncia apresentada pelo Sr. Alexander Forbes Group Services Limited, sociedade constituída sob as leis da Inglaterra, com sede em Cheapside House, 138 Cheapside, London EC2V 6AE, Reino Unido, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.848.28 1/0001-14, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Vice-Presidente da Companhia; (xxxxxi) a renúncia apresentada pelo Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Superintendente de Seguros Privados - SUSEP, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.985.346/0001-39; (xxxxxii) a renúncia apresentada pelo Sr. Alexander Forbes Group Services Limited, sociedade constituída sob as leis da Inglaterra, com sede em Cheapside House, 138 Cheapside, London EC2V 6AE, Reino Unido, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.848.28 1/0001-14, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Vice-Presidente da Companhia; (xxxxxiii) a renúncia apresentada pelo Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Superintendente de Seguros Privados - SUSEP, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.985.346/0001-39; (xxxxxiv) a renúncia apresentada pelo Sr. Alexander Forbes Group Services Limited, sociedade constituída sob as leis da Inglaterra, com sede em Cheapside House, 138 Cheapside, London EC2V 6AE, Reino Unido, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.848.28 1/0001-14, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Vice-Presidente da Companhia; (xxxxxv) a renúncia apresentada pelo Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Superintendente de Seguros Privados - SUSEP, sediada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.985.346/0001-39; (xxxxxvi) a renúncia apresentada pelo Sr. Alexander Forbes Group Services Limited, sociedade constituída sob as leis da Inglaterra, com sede em Cheapside House, 138 Cheapside, London EC2V 6AE, Reino Unido, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.848.28 1/0001-14, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Vice-Presidente da Companhia; (xxxxxvii) a renúncia apresentada pelo Sr. Stephen Charles O'Sullivan, acima qualificado, ao cargo de Diretor Superintendente de Seguros Privados - SUSEP, sediada na Cidade do Rio de Jane

ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

Sotramac S.A.

CMA PARTICIPAÇÕES S.A.

DRAFT II PARTICIPAÇÕES S.A.

BANCO J.P. MORGAN S.A.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Bradesco

Fato Relevante

Rede Cidade S.A.

Castor & Leão

Administração Hoteleira S.A.

JUSTIÇA

Dano direto à Previdência é crime federal

A prática de crime de sonegação previdenciária continua sendo julgada pela Justiça Federal e não cabe ainda a Previdência Social, à semelhança é do Tribunal Superior Tribunal de Justiça (STJ). De acordo com a decisão, se o descumprimento da lei pelo empresário prejudicar a arrecadação previdenciária, não importa se ele deixou de recolher parte à União, mas o crime já está prejudicado previamente.

A Segunda Delegacia de Polícia de Novo Hamburgo (RS) solicitou inquérito policial para apurar o possível crime de sonegação por Carlos Daniel Peres. Ele foi acusado de sonegar cerca de contribuições previdenciárias devidas pela empresa Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), pela irregularidade com a emissão de documentos fiscais. O Juiz de Direito de Novo Hamburgo, a Justiça comum, declarou-se incompetente para analisar o caso, pois o delito descrito trata de uma questão referente pela Justiça Federal (JUFE) cabe ao Carlos Daniel Peres afirmando que o empresário só teria conseguido captar os valores dos clientes porque teria contado com ajuda de servidores do INSS. Assim, Este teria sido atingido a Previdência Social e, por isso, estaria determinando a competência da Justiça Federal. Ao recebeu o processo, a Juíza da Vara Federal Criminal de Novo Hamburgo denegou do encaminhamento dos autos comuns.

Segundo a Justiça Federal, o agente crime não teria causado lesão ou ameaça a bens, serviços ou interesses da União, pois são dotados a ser efetivados mediante os benefícios previdenciários pagos ao INSS. Com a divergência, a Justiça Federal suscitou ao STJ um conflito de competência para que o Superior Tribunal estabelecesse a Justiça para analisar o caso.

O ministro Fernando Gonçalves reconheceu a competência da Justiça de Direito de Novo Hamburgo, a Justiça comum, para processar o caso. Segundo o ministro, no caso, "o réu apenas omitiu os documentos dos empregados e valores pelos serviços que, no mais, estavam prestados, não, ao menos, alterar o recolhimento do respectivo benefício previdenciário". Desse forma, "a conduta descrita (o provável prejuízo do crime) teve projeção apenas no âmbito dos patrimônio, excluindo qualquer lesão à União".

- FOLHA/GAZETA

BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.

BANDEIRANTE

29 NOV 2002
AUTENTICAÇÃO
034192

ATA DA 1.957ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e quatro, às dez horas e vinte minutos, na Sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número sessenta e cinco, localizada no oitavo andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "I", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Quinta Câmara deste Conselho, sendo presentes os senhores Conselheiros: José Clóvis Alves (Presidente), Luiz Gonzaga Medeiros Nóbrega, Daniel Sahagoff, Cuciano Oliveira Machado, Eduardo da Rocha Schmidt, Nadja Rodrigues Romero, Irineu Bianchi e José Carlos Passuello e, ainda, Eva Ribeiro Barros, Responsável pela Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta, em decorrência foram proferidas as seguintes decisões:

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA

Recurso nº: 001667 - Processo nº: 10768.003799/93-90 - Recorrente: BRUCE INDUSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exa(s): 1988 a 1991 - Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso quanto à matéria litigiosa remanescente. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Daniel Sahagoff. - Acórdão nº 105-14.537

Recurso nº: 001669 - Processo nº: 10768.004797/93-44 - Recorrente: BRUCE INDUSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exa(s): 1988 a 1991 - Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso quanto à matéria litigiosa remanescente. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Daniel Sahagoff. - Acórdão nº 105-14.538

Finalizando, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai por mim, Eva Ribeiro Barros, Responsável pela Secretaria da Câmara, assinada com o Presidente.

EVA RIBEIRO BARROS
Resp. pela Secretaria

JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente da 5ª Câmara

ATA DA 1.958ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e quatro, às dez horas e quinze minutos, na Sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número sessenta e cinco, localizada no oitavo andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "I", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Quinta Câmara deste Conselho, estando presentes os senhores Conselheiros: José Clóvis Alves (Presidente), Luiz Gonzaga Medeiros Nóbrega, Daniel Sahagoff, Cuciano Oliveira Machado, Eduardo da Rocha Schmidt, Nadja Rodrigues Romero, Irineu Bianchi e José Carlos Passuello e, ainda, Eva Ribeiro Barros, Responsável pela Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta, em decorrência foram proferidas as seguintes decisões:

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA

Recurso nº: 001667 - Processo nº: 10768.003799/93-90 - Recorrente: BRUCE INDUSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exa(s): 1988 a 1991 - Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso quanto à matéria litigiosa remanescente. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Daniel Sahagoff. - Acórdão nº 105-14.537

Recurso nº: 001669 - Processo nº: 10768.004797/93-44 - Recorrente: BRUCE INDUSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exa(s): 1988 a 1991 - Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso quanto à matéria litigiosa remanescente. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Daniel Sahagoff. - Acórdão nº 105-14.538

Finalizando, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai por mim, Eva Ribeiro Barros, Responsável pela Secretaria da Câmara, assinada com o Presidente.

EVA RIBEIRO BARROS
Resp. pela Secretaria

JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente da 5ª Câmara

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 1.913, DE 14 DE JULHO DE 2004

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151 de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 75 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.000126/2003-11, resolve:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pela assembléia de REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. (CNPJ nº 33.164.021/0001-00), com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, em Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizadas em 28 de maio de 2003, aprovaram, em especial, a alteração:

I - do objeto social da Sociedade para REAL SEGUROS S.A., mediante cisão parcial e consequente adaptação do artigo 3º do seu Estatuto Social; e

II - do objeto social da Sociedade que, de acordo com o artigo 4º de seu Estatuto Social, passa a vigorar com vigência de dezoito anos, ou sobre o vencimento antecipado.

Art. 2º Conceder a autorização anteriormente concedida à REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A., para operar com planos de previdência complementar aberta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENÉ GARCIA JUNIOR

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.743, DE 14 DE JULHO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o que consta do Requerimento de Anistia nº 2001.01.05.044[illegible] em sessão de nº 7º, de 24 de março de 2004, resolve:

Declarar ARISTELIO TRAVASSOS DE ANDRADE, [illegible]

PORTARIA Nº 1.744, DE 14 DE JULHO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Primeira Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada em 27 de abril de 2004, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.09[illegible]

Diário Oficial Empresarial

REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

ESTATUTO SOCIAL DA REAL SEGUROS S.A.

Atra Participações S.A.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira

Vulcabrás S/A

Obrascon Huarte Lain, S.A. do Brasil

NKB S.A.

Microlite S.A.

REAL SEGUROS S.A.

Siderúrgica São Joaquim S.A.

SANTISTA TÊXTIL S.A.

COMEXPORT - COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RICHTER-GESTÃO IMOBILIÁRIA S/A

Starinvest S/A Participações

Banco Bradesco S.A.

29 JUN 2007

AUTENTICAÇÃO

(6)

96

Companhia Esa

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ

REAL SEGUROS S.A.

ATMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

VOCÊ GANHOU MAIS UM MOTIVO PARA ACHAR SEXTA-FEIRA O MELHOR DIA DA SEMANA.

Shopping News

JUN. 2009

AUTENTICAÇÃO 097AQ342239

Câmara de Rio Branco
77
2ª Vara Cível
Adv

EM BRANCO

JUNTADA

Aos 17 de VI de 2009.

Faço juntada como adiante se vê do(a)

petição de fls. 88/95.

Maria de Fátima de Matos
Aux. Judiciário

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Moura
Claudia Moia
Rachel Rosenbery
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julio Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavio Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

383139 - C1 / 2008-2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO / AC.

Processo nº. 001.08.018958-0

16:00
12/06/09
Fátima

REAL SEGUROS S/A, Empresa Seguradora já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,** que lhe promove **ADAILDO PESSOA DE LEMOS,** vem, inconformada com a respeitável sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO,** o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo, com regular processamento e posterior envio à Egrégia Câmara Cível.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de Direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Branco, 10 de Junho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Alexandrina Melo de Araujo
OAB/AC 401

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO / AC.

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº. 001.08.018958-0

APELANTE: REAL SEGUROS S/A

APELADO: ADAILDO PESSOA DE LEMOS

EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL,

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre à Apelante esclarecer que a Douta sentença de fls. na Audiência de Conciliação em **28/05/2009** (quinta-feira).

Desta forma, o termo a quo para interposição do presente recurso, se deu no dia **29/05/2009 (sexta-feira), e o seu final dar-se-á em 12 de Junho do corrente ano (sexta-feira).** Interposto nesta data, inquestionável sua tempestividade.

DA SÍNTESE DA LIDE

Alega o Apelado em sua peça vestibular, ter sido vitima de acidente automobilistico no dia **23/11/2007**, restando inválido permanentemente em razão de suposto encurtamento do membro inferior direito.

Sustenta nunca ter recebido qualquer indenização a titulo de Seguro Obrigatório DPVAT.

Assim, acreditando fazer *jus* ao pagamento da referida indenização no montante de R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), ajuizou a presente ação em face da Ré, ora Apelante.

Devidamente intimada dos termos da presente, a Apelante apresentou Contestação pugnando, integralmente, o pleito autoral.

No entanto, com a devida venia, a respeitável sentença não distribuiu Justiça às partes, sendo sua reforma medida que se

impõe, conforme a Apelante demonstrará mais adiante.

DA RESPEITÁVEL DECISÃO ATACADA

O NM. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

> **"(...)JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor Adaildo Pessoa de Lemos para condenar a Ré Real Seguros S/A ao pagamento de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros, computados desde a data do evento até o efetivo pagamento, e correção monetária, calculada a partir do ajuizamento da ação (lei nº 6.899/1981, art. 1º, § 2º) e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As custas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (...)"**

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a respeitável sentença, ora guerreada, merece pronta reforma, pelas razões de fato e de Direito a seguir aduzidas.

Assim, prosseguimos, para que ao final seja dado provimento ao recurso ora interposto, por ser decisão da mais lídima e irretorquível Justiça!

DAS RAZÕES DE RECURSO

NO MÉRITO

Antes de adentrar ao mérito da questão, esclarece a Apelante que em consulta ao Sistema MEGADATA Computações, sistema responsável pelo registro de todos os processos administrativos relativos à regulação de sinistros, constatou que **o Apelado jamais requereu administrativamente, qualquer quantia relativa à indenização por invalidez permanente**, sendo certo que se tivesse o feito, a Apelante, ou qualquer outra Seguradora conveniada, teria efetuado o pagamento, em consonância com o grau de comprometimento da sinistrada e com a legislação pertinente.

O Ilustre Magistrado singular condenou a Apelante ao pagamento de R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

No entanto, em que pese o entendimento do douto Juizo monocrático, a respeitável sentença carece de pronta reforma, razão pela qual prossegue a Apelante em suas argumentações.

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Frisa-se o disposto no art. 8º da Lei 11.482/07, que modificou os valores previstos no art. 3º, da Lei 6.194/74, donde se depreende:

> **Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:**
>
> **"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**
>
> *I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;*
>
> ***II - ATÉ R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e***
>
> *III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*
>
> *(...)."*

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, **parcial ou total**, é de **ATÉ R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais)**.

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO[1], acerca da matéria em tela. Vejamos:

> *"1.1. Coberturas*
>
> *O Seguro DPVAT oferece três coberturas:*
> • *MORTE decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.*
>
> • *INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL decorrente de acidente envolvendo veículos*

[1] http://www.denatran.gov.br/dpvat.htm#1.2.%20Valores%20de%20indenização

92

automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.

• DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas." (g.n.).

Cumpre-se destacar ainda, que o Legislador foi patente, **fixando o valor em R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais)**, não como no caso de indenização por morte, previsto no inciso I do dispositivo legal supra.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente **R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais)**, **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a Apelante que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que **o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum até R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais)**, ou seja, não há que se falar em pagamento integral, sendo certo que deverá ser respeitado o **grau** de invalidez do Apelado.

Por fim, ressalta mais uma vez a Apelante que o valor devido ao Recorrido já foi quitado em sua integralidade, quando do pagamento administrativo.

Por todo o exposto, **requer a Apelante seja dado PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, para que essa Egrégia Turma Recursal digne-se a reformar *in totum* a respeitável sentença ora recorrida, julgando improcedente a pretensão autoral.**

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Apenas por amor ao debate, a Apelante vem expor o que se segue. **Há que se ressaltar que a Apelada é beneficiária da Gratuidade de Justiça**, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso

em tela, a Apelada, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido, deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

> *"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.*
>
> *§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.*
>
> *(...)."*

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 3% (três por cento):

> *"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)*
> *a) o grau de zelo do profissional;*
> *b) o lugar de prestação do serviço;*
> *c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"*

Ora ínclitos Julgadores, diante da simplicidade da causa, é curial que, **em caso de eventual manutenção da sentença, sejam os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra esculpida na Lei Processual Civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º, e seus incisos, o que se requer.**

Outrossim, na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Ex Positis, diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, espera e confia a Apelante no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **PARA QUE SEJA DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, a fim de adequar o *quantum* indenitário ao montante de ATÉ R$ 13.500,00**

(Treze mil e quinhentos Reais), consoante o disposto na Lei 11.482/2007.

94

Desta forma, ante a **parcial procedência**, requer que as custas processuais sejam pro rata e os honorários advocatícios compensados a teor do artigo 21 da Lei Adjetiva Civil.

Por derradeiro, requer, ainda, a Apelante seja observado o nome do advogado, Alexandrina Melo de Araujo, OAB/AC 401, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Branco, 10 de Junho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Alexandrina Melo de Araujo
OAB/AC 401

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

95

08-10704

Estado do Acre
Tribunal de Justiça
Guia de Recolhimento de Receitas Judiciárias

Número Guia: 56781

Inscrição Estadual: 000.005.939-00
Vencimento: 30/06/2008
CPF/CNPJ: 00.000.000/0000-00
Receita: Taxas do Judiciário

Contribuinte: REAL SEGUROS S/A XX ADAILDO PESSOA DE LEMOS

Local: FÓRUM BARÃO DO RIO BRANCO

Setor: DIREÇÃO DO FORO

Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)
RECURSO DE APELAÇÃO REF AOS AUTOS Nº001.08.018958-0

(=) Valor do Documento: R$ 202,50

Não receber após o vencimento - Pagável nas agências do Banco do Brasil, Bradesco e Correios

Autenticação

ÓRGÃO ARRECADADOR

Estado do Acre
Tribunal de Justiça
Guia de Recolhimento de Receitas Judiciárias

Número Guia: 56781

Inscrição Estadual: 000.000.000-00
Vencimento: 30/06/2008
CPF/CNPJ: 00.000.000/0000-00
Receita: Taxas do Judiciário

Contribuinte: REAL SEGUROS S/A XX ADAILDO PESSOA DE LEMOS

Local: FÓRUM BARÃO DO RIO BRANCO

Setor: DIREÇÃO DO FORO

Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)
RECURSO DE APELAÇÃO REF AOS AUTOS Nº001.08.018958-0

(=) Valor do Documento: R$ 202,50

Não receber após o vencimento - Pagável nas agências do Banco do Brasil, Bradesco e Correios

Autenticação

ÓRGÃO ARRECADADOR

Estado do Acre
Tribunal de Justiça
Guia de Recolhimento de Receitas Judiciárias

Número Guia: 56781

Inscrição Estadual: 000.000.000-00
Vencimento: 30/06/2008
CPF/CNPJ: 00.000.000/0000-00
Receita: Taxas do Judiciário

Contribuinte: REAL SEGUROS S/A XX ADAILDO PESSOA DE LEMOS

Local: FÓRUM BARÃO DO RIO BRANCO

Setor: DIREÇÃO DO FORO

Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)
RECURSO DE APELAÇÃO REF AOS AUTOS Nº001.08.018958-0

202,50R CB01
(=) Valor do Documento: R$ 202,50

Não receber após o vencimento - Pagável nas agências do Banco do Brasil, Bradesco e Correios

Autenticação

p3119 102 223 100609C

COMARCA DE RIO BRANCO
96
ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que justifico o atraso em razão do acúmulo de serviços, além da falta de recursos humano suficientes ao regular e normal funcionamento desta vara.
O referido é verdade e dou fé.

Rio Branco-AC, 17 de junho de 2009

Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

CERTIDÃO

Certifico que a apelação de fls. 88/95 foi protocolada tempestivamente.

O referido é verdade e dou fé.

Rio Branco-AC, 17 de junho de 2009

Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

Comarca de Rio Branco
97
2ª Vara Cível
Adm

CERTIDÃO

Certifico que justifico o atraso em razão do acúmulo de serviços, além da falta de recursos humanos suficiente ao regular e normal funcionamento desta vara.

Rio Branco (AC), 30 de junho de 2009.

Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Juíza de Direito Maria Cezarinete de Souza A. Angelim. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco (AC), 30 de junho de 2009.

Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito - 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	**001.08.018958-0**
Classe	**Cobrança/Sumário**
Autor	**Adaildo Pessoa de Lemos**
Réu	**Real Seguros S/A**

Despacho

1. A Seguradora **Real Seguros S/A** interpôs Apelação Cível instruída com fotocópia ilegível do comprovante de recolhimento do preparo concernente ao recurso, como demonstra o documento acostado à fl. 95 dos autos.

2. Considerando que a demonstração do pagamento deve ocorrer na mesma oportunidade em que o Réu/Apelante manifestou o desejo de recorrer da sentença de mérito, é óbvio que o Apelo Cível deve estar instruído com o comprovante original de recolhimento do preparo.

3. Ante o exposto, assinalo ao Réu/Apelante o prazo de 48 horas para trazer aos autos o comprovante original de recolhimento do preparo, sob pena de deserção (artigo 511, *caput*, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

Rio Branco - Acre, 03 de julho de 2009

Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juíza de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do(a) MM. Juiz(a) Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco-AC, 03 / 07 / 09 .

Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

COMARCA DE RIO BRANCO
Fls. 99
2º Vara Cível
ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato de fls 42 consta da relação de nº 0125/2009, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alexandrina Melo de Araújo (OAB)	D.J
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)	D.J
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)	D.J

Teor do ato: "A Carta de Citação e Intimação não foi cumprida no prazo de 10 (dez) dias, estabelecido pelo artigo 277, caput, do CPC, razão pela qual determino a designação de nova audiência de conciliação, observando-se o prazo retromencionado. Intime-se. "

Do que dou fé.
Rio Branco, 13 de julho de 2009.

Escrivã(o) Judicial

Márcia Calil Mendirtl
Auxiliar Judiciário

COMARCA DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
Fls. 100
2ª Vara Cível

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0125/2009, foi disponibilizado na página 10/14 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/07/2009. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada. O prazo terá início em 16/07/2009, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Teor do ato: "A Carta de Citação e Intimação não foi cumprida no prazo de 10 (dez) dias, estabelecido pelo artigo 277, caput, do CPC, razão pela qual determino a designação de nova audiência de conciliação, observando-se o prazo retromencionado. Intime-se. "

Rio Branco, 14 de julho de 2009.

Escrivã(o) Judicial

Márcia Calil Mendivil
Auxiliar Judiciário

COMARCA DE RIO BRANCO
Fls. 101
2ª Vara Cível
ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0137/2009, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alexandrina Melo de Araújo (OAB)	D.J
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)	D.J
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)	D.J

Teor do ato: "Republicado por incorreção - 1. A Seguradora Real Seguros S/A interpôs Apelação Cível instruída com fotocópia ilegível do comprovante de recolhimento do preparo concernente ao recurso, como demonstra o documento acostado à fl. 95 dos autos. 2. Considerando que a demonstração do pagamento deve ocorrer na mesma oportunidade em que o Réu/Apelante manifestou o desejo de recorrer da sentença de mérito, é óbvio que o Apelo Cível deve estar instruído com o comprovante original de recolhimento do preparo. 3. Ante o exposto, assinalo ao Réu/Apelante o prazo de 48 horas para trazer aos autos o comprovante original de recolhimento do preparo, sob pena de deserção (artigo 511, caput, do Código de Processo Civil). Intime-se. "

Do que dou fé.
Rio Branco, 24 de julho de 2009.

Escrivã(o) Judicial

Márcia Calil Mendival
Auxiliar Judiciário

COMARCA DE RIO BRANCO
Fls. 102
2ª Vara Cível
ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0137/2009, foi disponibilizado na página 31/34 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/07/2009. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada. O prazo terá início em 29/07/2009, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Teor do ato: "Republicado por incorreção - 1. A Seguradora Real Seguros S/A interpôs Apelação Cível instruída com fotocópia ilegível do comprovante de recolhimento do preparo concernente ao recurso, como demonstra o documento acostado à fl. 95 dos autos. 2. Considerando que a demonstração do pagamento deve ocorrer na mesma oportunidade em que o Réu/Apelante manifestou o desejo de recorrer da sentença de mérito, é óbvio que o Apelo Cível deve estar instruído com o comprovante original de recolhimento do preparo. 3. Ante o exposto, assinalo ao Réu/Apelante o prazo de 48 horas para trazer aos autos o comprovante original de recolhimento do preparo, sob pena de deserção (artigo 511, caput, do Código de Processo Civil). Intime-se. "

Rio Branco, 27 de julho de 2009.

Escrivã(o) Judicial

Márcia Calil Mendrul
Auxiliar Judiciário

JUNTADA

Aos 07 dias do mês de 08 de 2009

a Petição de fls 103 a 105

Itamaré Macedo

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Maia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Seixa
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

383139 - C1 / 2009

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

2ª Vara Cível
RECEBIMENTO
AS 23 HORAS
EM 30/07/09

Processo n.º 1080189580

REAL SEGUROS S/A, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADAILDO PESSOA DE LEMOS**, em trâmite perante este Douto Juizo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista o R. despacho publicado em D.O. de 27/07/2009, requerer a **dilação de prazo para apresentar o comprovante de pagamento original referente ao recolhimento do preparo pertinente ao Recurso de apelação**, pelas razões que se seguem.

Deve-se destacar que não há tempo hábil para encaminhar o comprovante de pagamento original a comarca de Rio Branco/ AC, pelo que, **requer a Ré dilação do prazo não superior a 15 (quinze) dias**, tendo em vista que a sede do escritório que patrocina apresente demanda tem seus arquivos instalados na cidade do Rio de Janeiro - RJ.

Desta forma, espera e confia a Ré no deferimento de dilação do prazo para trazer a colação dos autos o comprovante de pagamento do preparo recursal.

Por derradeiro, requer ainda a Contestante, que seja observado o nome do patrono **ALEXANDINA MELO DE ARAUJO, OAB/AC 401** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Branco, 29 de Julho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Jacqueline Dias da Silva
OAB/AC 2.829

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / Rj cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

ARAÚJO & MELO Advogados Associados
Dra. Alexandrina Melo de Araújo
Dr. Ferdinando Farias Araújo Neto

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reserva de iguais para mim, na pessoa do Dra. **JAQUELINE DIAS DA SILVA**, brasileira, advogada, regularmente inscrita na OAB/AC sob nº 2829, os poderes outorgados por Real Seguros SIA, para atuar na 2ª Vara Cível de Rio Branco, nos autos do processo nº 001 08 018958-0.

Rio Branco - Acre, 01 de julho de 2009.

Alexandrina Melo de Araújo
Advogada OAB/AC 401

fls. 1

Rua Floriano Peixoto nº 863, Centro, Rio Branco - Acre, CEP 69.908-030.
Tel:(68)3224-5228/224-9693/3224-7920 Fax(68)3244-1244
Email: Alexandrinamelo@uol.com.br

Comarca de Rio Branco
106
2ª Vara Cível
Acre

CERTIDÃO

Certifico que justifico o atraso em razão do acúmulo de serviços, além da falta de recursos humanos suficientes ao regular e normal funcionamento desta vara.

O referido é verdade e dou fé.

Rio Branco-AC, 14 de agosto de 2009

Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos para sentença a MM. Juíza de Direito Substituta Dra. Adamarcia Machado Nascimento. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco (AC), 14 de agosto de 2009

Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

107

Autos n.º	**001.08.018958-0**
Classe	**Procedimento Sumário**
Autor	**Adaildo Pessoa de Lemos**
Réu	**Real Seguros S/A**

Despacho

1. Segue Decisão em 1 (uma) lauda digitada.

2. Justifico o atraso oriundo do grande volume de serviços nesta Vara e a insuficiência de recursos humanos.

3. Junte-se.

Rio Branco- AC, 22 de setembro de 2009.

Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juíza de Direito

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 20100 - Autos n.º 001.08.018958-0

Autos n.º 001.06.018958-0
Classe Procedimento Sumário/PROC
Autor Adaildo Pessoa de Lemos
Réu Real Seguros S/A

Decisão

1. A Apelação (fls. 88/94) foi interposta tempestivamente. No entanto veio instruída com fotocópia ilegível do comprovante de recolhimento do preparo.

2. Posteriormente, ou mais precisamente, em 03 de julho de 2009, o Apelante foi intimado para no prazo de 48 horas, trazer aos autos o comprovante original de recolhimento do preparo.

3. Todavia transcorrido o prazo, o Apelante não o apresentou o comprovante original de recolhimento do preparo, razão pela qual deixo de receber o presente recurso pela ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade.

4. Desta forma, decreto a deserção do recurso (art. 511, do CPC).

5. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/57.

Intimem-se.

Rio Branco-(AC), 22 de setembro de 2009.

Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juíza de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do(a) Juíza de Direito Maria Cezarinete de Souza A. Angelim. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco-(AC), 22 / 09 / 2009.

Creuziane Santos de Oliveira Bortoloti
Escrivã Substituta

109

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0183/2009, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alexandrina Melo de Araújo (OAB)	D.J
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)	D.J
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)	D.J

Teor do ato: "1. A Apelação (fls. 88/94) foi interposta tempestivamente. No entanto veio instruída com fotocópia ilegível do comprovante de recolhimento do preparo. 2. Posteriormente, ou mais precisamente, em 03 de julho de 2009, o Apelante foi intimado para no prazo de 48 horas, trazer aos autos o comprovante original de recolhimento do preparo. 3. Todavia transcorrido o prazo, o Apelante não apresentou o comprovante original de recolhimento do preparo, razão pela qual deixo de receber o presente recurso pela ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade. 4. Desta forma, decreto a deserção do recurso (art. 511, do CPC). 5. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/57. Intimem-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 28 de setembro de 2009.

Escrivã(o) Judicial

110

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0183/2009, foi disponibilizado na página 27/37 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/09/2009. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada. O prazo terá início em 01/10/2009, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas:
12/10/2009 - Dia da Criança/Nossa Senhora Aparecida - Prorrogação

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Alexandrina Melo de Araújo	10	13/10/2009
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)	10	13/10/2009
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)	10	13/10/2009

Teor do ato: "1. A Apelação (fls. 88/94) foi interposta tempestivamente. No entanto veio instruída com fotocópia ilegível do comprovante de recolhimento do preparo. 2. Posteriormente, ou mais precisamente, em 03 de julho de 2009, o Apelante foi intimado para no prazo de 48 horas, trazer aos autos o comprovante original de recolhimento do preparo. 3. Todavia transcorrido o prazo, o Apelante não apresentou o comprovante original de recolhimento do preparo, razão pela qual deixo de receber o presente recurso pela ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade. 4. Desta forma, decreto a deserção do recurso (art. 511, do CPC). 5. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/57. Intimem-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 29 de setembro de 2009.

Escrivã(o) Judicial

TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO e dou fé que a r. sentença de fl(s) 54157, transitou em julgado no dia 12/06/09. Do que lavro este termo.

VISTA

Aos 01 de outubro de 2009, faço destes autos a (o) advogado do que lavro este termo.

Trete Martins de Lima
Auxiliar Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que nesta data recebi estes autos do advogado.

O referido é verdade e dou fé.

Rio Branco, 05 de 10 de 09

Escrivão

EM BRANCO

JUNTADA

Aos 21 de outubro de 2009.

Faço juntada como adiante se vê do(a)

petição fls. 112/113

Márcia Cafil Mendivil
Auxiliar Judiciário

advogado OAB-AC 3086

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO - AC.

Processo nº: 001.08.018958-0
Requerida: REAL SEGUROS S/A.

ADAILDO PESSOA DE LEMOS, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, em epígrafe, desejando proceder a **EXECUÇÃO DE SENTENÇA** dos créditos deferidos, vem a Vossa Excelência expor e requerer como a seguir:

Restou decidida a condenação da Requerida ao pagamento de indenização, em valores pendentes de apuração, confirmados pela sentença de fls. 55/57, transitada em julgado em 12/06/2009, conforme certidão de fls. 110, definindo os créditos do Autor da seguinte forma:

a) O valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondente ao valor estabelecido no art. 3.º, incisos II, da Lei 6.194/74, corrigidos monetariamente pelo índice do INPC, a partir da data do evento (23/11/2007). Os juros moratórios incidirão a partir da data do ajuizamento da ação (29/08/2008);

b) Condenou, ainda, a Ré, com base no art. 20, caput e § 3º, do CPC, em custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação;

c) Restou ainda consignado que o pagamento espontâneo deveria ser efetivado em até 15 (quinze) dias após o transito, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J.

COMARCA DE RIO BRANCO
113

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO

DATA	VALOR	FATOR CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO
23/11/2007	R$ 13.500,00	1.0465519	R$ 15.055,75
JUROS: 1% am. (a partir de 29/08/2008)			
402 dias			
Multa 475-J			R$ 2.017,47
Subtotal			R$ 1.707,32
Honorários advocatícios (10%)			R$ 18.780,54
Total geral			R$ 1.878,05
			R$ 20.658,59

Cumpre salientar ainda que o prazo para o pagamento espontâneo se encerrou em 29/06/2009, impondo a aplicação prevista no art. 475-J.

Em razão do acima exposto, vem a parte Autora apresentar a planilha de cálculo de liquidação, bem como requerer a execução da r. sentença, nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, com o bloqueio do valor indicado via BACENJUD;

Termos que

Pede Deferimento.

Rio Branco (AC), 05 de outubro de 2009.

Gersey Silva de Souza

OAB/AC 3086

COMARCA DE RIO BRANCO
114
ESTADO DO ACRE

Autos n.º 001.08.018986-0

Despacho

1) Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo o dia 25 de novembro de 2009, às 12:00 hs, para a realização da audiência de conciliação (conforme portaria nº 09, de 23 de setembro de 2009).

2) Int. e dil.

Rio Branco- AC, 21 de outubro de 2009.

Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juiza de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do(a) MM. Juiz(a) Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco-AC, 22 / 10 / 09.

Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

Comarca de Rio Branco
115
2ª Vara Cível
Acre

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0200/2009, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alexandrina Melo de Araújo (OAB)	D.J
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)	D.J
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)	D.J

Teor do ato: "1) Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo o dia 25 de novembro de 2009, às 12:00 hs, para a realização da audiência de conciliação (conforme portaria nº 09, de 23 de setembro de 2009). 2) Int. e dil."

Do que dou fé.
Rio Branco, 22 de outubro de 2009.

Escrivã(o) Judicial

Márcia Caldi Mendes
Auxiliar Judiciário

Comarca de Rio Branco
116
2ª Vara Cível
Aux.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0200/2009, foi disponibilizado na página 14/19 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/10/2009. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada. O prazo terá início em 27/10/2009, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Alexandrina Melo de Araújo
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "1) Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo o dia 25 de novembro de 2009, às 12:00 hs, para a realização da audiência de conciliação (conforme portaria nº 09, de 23 de setembro de 2009). 2) Int. e dil."

Do que dou fé.
Rio Branco, 23 de outubro de 2009.

Escrivã(o) Judicial

Marcia Cajal Mendivil
Auxiliar Judiciário

Comarca de Rio Branco
116
2ª Vara Cível
Acm

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0200/2009, foi disponibilizado na página 14/19 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/10/2009. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada. O prazo terá início em 27/10/2009, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Alexandrina Melo de Araújo
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "1) Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo o dia 25 de novembro de 2009, às 12:00 hs, para a realização da audiência de conciliação (conforme portaria nº 09, de 23 de setembro de 2009). 2) Int. e dil."

Do que dou fé.
Rio Branco, 23 de outubro de 2009.

Escrivã(o) Judicial

Marcia Cutil Mendivil
Auxiliar Judiciário

J17

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhei o mandado de nº 001.2009.043961.0 à Ceman para seu fiel cumprimento.

Rio Branco (AC), 27 de outubro de 2009.

Josimere Cunha Dantas
Auxiliar Judiciário

JUNTADA

Aos 27 dias do mês de 10 do 09

junto a estes autos

Carta de fl. 118.

Jeanine

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	001.08.018958-0
Ação	Procedimento Sumário/PROC
Autor	Adaildo Pessoa de Lemos
Réu	Real Seguros S/A

CARTA DE INTIMAÇÃO
(Audiência)

DESTINATÁRIO **Real Seguros S/A, na pessoa de seu representante legal,** Rua Sampaio Viana, 44, Paraiso - CEP 04004-000, São Paulo-SP, CNPJ 33.164.021/0001-00

FINALIDADE **Intimar** o destinatário acima para comparecer à **audiência do Programa Conciliar** no dia **25/11/2009,** às **12:00h**, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo, oportunidade em que poderá celebrar acordo, querendo.

OBSERVAÇÕES

a) Encontra-se tramitando neste Juízo o processo acima mencionado em que Vossa Senhoria figura como parte interessada. Para que se possa resolver o conflito que a aflige no menor tempo possível, o seu comparecimento é importante. A conciliação é sempre bem vinda por abreviar sofrimentos e evitar desgastes para ambas as partes.

b) As partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por seus advogados com poderes para transigir (CPC, art. 331).

c) Ao credor compete, no caso de dívida em dinheiro, apresentar o respectivo valor atualizado monetariamente e com juros de mora.

d) Ao devedor compete, no caso de reconhecimento da dívida, apresentar proposta de acordo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br.

Carta expedida e subscrita por ordem da Juíza de Direito Maria Cezarinete de Souza A. Angelim, em analogia ao disposto no artigo 225, inciso VII, do CPC.

Rio Branco-AC, 26 de outubro de 2009.

Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

Mod. Postal - Carta - Intimação - Audiência - Genérico - Digitado por Josimere Cunha Dantas.

CERTIDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
COMARCA DE RIO BRANCO
2ª VARA CÍVEL

VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Nº PROCESSO: 001.08.018958-0

Nº DE FOLHAS: 118

RUBRICA

Comarca de Rio Branco 2ª Vara Cível Acre 139

X	Processo em ordem.
	Conclusão dos autos para sentença.
	Solicite-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória.
	Cumpra-se o despacho de fls.....
	Intime(m)-se.
	Vista ao Ministério Público.
	À distribuição.
	Vista ao(s) Réu(s) no prazo de .....
	Vista ao Exequente (autor) no prazo de .....
	Suspenda-se o processo até a nova manifestação do Exequente (autor).
	Fale(m) o(s) Autor(es) sobre a contestação e documentos.
	Especifiquem provas no prazo comum de 05(cinco) dias.
	Digam as partes sobre os cálculos de fls....., no prazo de 05(cinco) dias.
	Defiro o pedido de baixa, prazo de 30(trinta) dias.
	Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
	Subam os autos ao Tribunal de Justiça.
	Apresentem as partes suas razões finais.
	Cite(m)-se.
	Processo com tramitação suspensa.
	À seção de cálculos.
	Reitere-se o ofício de fls.....
	Ao Arquivo Provisório (Provimento nº 10/97).
	Mandado remetido à Central de Mandados - CEMAN
	Segue Despacho

DATA	DATA	DATA
		09/11/2009
NOME/ASSINATURA	NOME/ASSINATURA	MARIA CEZARINETE DE S. A. ANGELIM JUÍZA DE DIREITO

JUNTADA

Aos 10 dias do mês de 11 de 09

junto a estes autos

petição fls. 120/121.

Rosana Gláucia S. da Rocha

Auxiliar Judiciário

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Alexandrina Barreto

Joselaine Moura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchitla Tenorio
Fernanda Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Oubar Aquino
Cecília Ribeira Chequer

COMARCA DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
Fls. 110
2ª Vara Cível

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO / AC.

2ª Vara Cível
RECEBIMENTO
Aos 17:50 horas
Em 30/10/09

Processo nº. **001.08.018958-0**

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que subscrevem à esta, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **ADAILDO PESSOA DE LEMOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer, com como o fito de comprovar o pagamento da condenação do presente feito, a juntada da presente guia de depósito judicial paga, no importe **de R$ 18.750,56 (Dezoito mil e setecentos e cinqüenta e seis reais e cinqüenta e seis reais)**.

Isto posto, tendo sido o débito satisfeito, requer a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Branco, 20 de Outubro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Alexandrina Melo de Araujo
OAB/AC 401

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / Rj cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Primeira Parcela
[illegible] e Nova Parcela de Primeiro Depósito

Comprovate de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número da ID do Depósito: 03550161020090001 - 1
Valor: 18.750,56
Nome do Depositante: REAL SEGUROS S.A
Processo: 1.080.189.580
Número da Guia: 01
Data do Cadastramento: 16/10/2009

Este documento não é válido como recibo.
O depósito só será confirmado após o ingresso do recurso financeiro.

Imprimir | Imprimir Guia | Recomar

C 2200121669243 F.1080189580 | [illegible] | 18.750,56[illegible]

TR.278 - Deposito Judicial RDO
19/10/2009 15.15.55 1251-15218 8706/99 00376
Valor Total R$ 18.750,56
Em Dinheiro R$ 0,00
Em Cheque R$ 18.750,56
1251-3 LOTE 00.036
Cta CAIXA: 121.669.243
Cta RDO Judicial: 2.200.121.669.243 Parc: 001
REU REAL SEGUROS S.A
AUTOR ADAILDO PESSOA DE LEMOS
Processo: 1080189580 Justica: I
Data/Nro da Guia: 16/10/2009 01

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Juiz(a) de Direito da(o) 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco (AC), 10 de novembro de 2009.

Rosana Gláucia Silva da Rocha
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

123

Autos n.º	001.08.018958-0
Classe	Procedimento Sumário
Autor	Adaildo Pessoa de Lemos
Réu	Real Seguros S/A

Despacho

Diga a parte autora, em cinco dias, sobre o documento acostado às fls. 120/121, referente ao comprovante de depósito.

Intime-se.

Rio Branco- AC, 11 de novembro de 2009.

Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juiza de Direito

RECEBIMENTO
Aos 16 dias do mês de 09, me foram entregues estes autos com despacho supra
do que lavro este termo
Aux. Judiciário

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 20100 - Autos n.º 001.08.018958-0

Comarca de Rio Branco
1ª Vara Cível
Acre

EM BRANCO

JUNTADA

Aos 03 de dezembro de 2009.

Faço juntada como adiante se vê do(a)

mandado de fls. 125/126.

Cruziani

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	**001.08.018958-0**
Classe	**Procedimento Sumário**
Autor	**Adaildo Pessoa de Lemos**
Réu	**Real Seguros S/A**
Mandado n.º	001.2009/043961-0

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(Programa Conciliar)

DESTINATÁRIO

Adaildo Pessoa de Lemos, Rua Elias Mansour E, 198, Cadeia Velha, Rio Branco-AC, CPF 19687524200, RG 33.626, nascido em 16/03/1951, brasileiro, natural de Placido de Castro-AC, comerciante, pai Alexandre José Lemos, mãe Francisca Nogueira Pessoa de Lemos

FINALIDADE

Intimar para comparecer à **audiência do Programa Conciliar**, no dia **25/11/2009**, às **12:00h**, na sala de audiências deste Juizo, oportunidade em que poderá celebrar acordo, querendo.

OBSERVAÇÕES

a) Encontra-se tramitando neste Juízo o processo acima mencionado em que Vossa Senhoria figura como parte interessada. Para que se possa resolver o conflito que a aflige no menor tempo possível, o seu comparecimento é importante. A conciliação é sempre bem vinda por abreviar sofrimentos e evitar desgastes para ambas as partes.
b) As partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por seus advogados com poderes para transigir (CPC, art. 331).
c) Ao credor compete, no caso de dívida em dinheiro, apresentar o respectivo valor atualizado monetariamente e com juros de mora.
d) Ao devedor compete, no caso de reconhecimento da dívida, apresentar proposta de acordo.

SEDE DO JUÍZO

Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br.

Mandado expedido e subscrito por ordem da Juíza de Direito Maria Cezarinete de Souza A. Angelim, em conformidade com o disposto no artigo 225, inciso VII, do CPC.

Rio Branco-AC, 26 de outubro de 2009.

Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

Mod. 20802 - Digitado por Josimere Cunha Dantas

CERTIDÃO

Mandado n.º 001.2009/043961-0
Oficial de Justiça Marcos Antônio Fidelis (685)

Unidade 2ª Vara Cível
Autos n.º 001.08.018958-0
Classe Procedimento Sumário
Autor Adaildo Pessoa de Lemos
Réu Real Seguros S/A

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo epigrafado, no dia 16.11.2009, dirigi-me a Rua Elias Mansour, nº 198, bairro "Cadeia Velha", e após as formalidades legais, **deixei de intimar** Adaildo Pessoa de Lemos, em virtude do mesmo não mais residir no endereço indicado, conforme informações do senhor Marcio (genro), o qual afirmou que o destinatário reside no Km 63 da estrada de Plácido de Castro/Acre. O referido é verdade e dou fé.

Rio Branco-AC, 25 de novembro de 2009

Marcos Antonio Fidelis Lopes
Oficial de Justiça

Comarca de Rio Branco
127
2ª Vara Cível
Acre

EM BRANCO

NEGATIVO SIMPLES

JUNTADA

Aos 03 de 12 de 2009.

Faço juntada como adiante se vê do(a)

Termo de audiência, Carta de preposto e Substabelecimento de fls. 128/130.

Creuziane Santos de O. Bortolotti
Escrevente

Autos n.º 001.08.018958-0
Classe Procedimento Sumário
Autor Adaildo Pessoa de Lemos
Réu Real Seguros S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em 25 de novembro de 2009, às 12:00h, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, onde se encontrava o Juiza de Direito **Maria Cezarinete de Souza A. Angelim**, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, ausente a parte autora **Adaildo Pessoa de Lemos**, presente seu advogado Dr. Gersey Silva de Souza, OAB/AC 3086, presente a parte ré **Real Seguros S/A** neste ato representada pelo preposto Alyson Thiago de Oliveira, acompanhado pela advogada Dra. Jacqueline Dias da Silva, OAB/AC 2829.

Declarada aberta a audiência, a MM Juiza tentou conciliar as partes não logrando êxito. Pelo advogado da parte autora foi requerido expedição de Alvará para o levantamento do valor incontroverso depositado, conforme comprovante de fls. 120 e 121 requer nesta oportunidade o prosseguimento da execução em relação ao valor apontado às fls. 112/113 subtraindo-se apenas o valor do depósito acima. Ato contínuo, a MM Juiza determinou a conclusão dos autos. Dou esta por publicada em audiência, intimados os advogados e partes presentes. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, _____, Rosana Gláucia Silva da Rocha, o digitei e subscrevo.

ARAÚJO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CARTA DE PREPOSIÇÃO

COMARCA DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
129

Pelo presente instrumento, **SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A**, com sede à Rua Senador Dantas, n° 74, 5° andar, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001.04, nomeia e constitui sua bastante procuradora o senhor(a), - Alyson Thiago de Oliveira brasileiro, portador da CI/RG nº 425-754 e do CPF/MF 991940582-53 residente no endereço descrito no rodapé, como seu **PREPOSTO**, a fim de representá-lo perante a **1ª VARA CÍVEL** da Comarca de Rio Branco / AC, na audiência designada para o dia 25 de Novembro de 2009, às 12:00 e nos demais atos do Processo nº 001.08.018958-0 proposto por **ADAILDO PESSOA DE LEMOS,** podendo, para tanto, prestar depoimentos, firmar acordo e praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento da presente **CARTA DE PREPOSIÇÃO**.

Rio Branco (AC), 25 de Novembro de 2009.

Jacqueline Dias da Silva
OAB/AC nº 2.829

ARAÚJO & MELO Advogados Associados
Dra. Alexandrina Melo de Araújo
Dr. Ferdinando Farias Araújo Neto

COMARCA DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
Fls. 130

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reserva de iguais para mim, na pessoa do **Dra. JAQUELINE DIAS DA SILVA**, brasileira, advogada, regularmente inscrita na OAB/AC sob nº 2829, os poderes outorgados por Real Seguros SIA, para atuar na 2ª Vara Cível de Rio Branco, nos autos do processo nº 001.08 018958-0 movido por Adailde Pereira de Lima.

Rio Branco - Acre, 20 de outubro de 2009.

Alexandrina Melo de Araújo
Advogada OAB/AC 401

... CEP 69.908-030.

Autos n.º 001.06.018[illegible]

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Juiz(a) de Direito da(o) 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco (AC), 03 de dezembro de 2009.

Creuziane Santos de Oliveira Bortoloti
Escrivã Substituta

Nº 09
Fls. 32
Assinatura do Funcionário
Aux. Judiciário

132

Autos n.º 001.08.018958-0
Classe Procedimento Sumário
Autor Adalido Pessoa de Lemos
Réu Real Seguros S/A

Decisão Interlocutória

1. Considerando que não ocorreu o cumprimento voluntário da Sentença, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, prevista no artigo 475-J, *caput*, do CPC.

2. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, intimando-se, a seguir, a parte devedora para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Defiro o levantamento da quantia incontroversa, depositada pelo demandado em conta judicial remunerada, devendo a Escrivania confeccionar o competente Alvará Judicial em favor do autor.

4. Justifico o atraso em face do acúmulo de serviços e da carência de servidores nesta Vara.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco – Acre, 03 de dezembro de 2009.

Maria Cezarineti de Souza A. Angelim
Juíza de Direito

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 1003554 - Autos n.º 001.08.018958-0

Comarca de São Bernardo
133
2ª Vara Cível
Apn

EM BRANCO

JUNTADA

Aos 10 de XII de 2009.

Faço juntada como adiante se vê do(a)
declaração de fls. 134.

Maria de Fátima de Matos
Aux. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	**001.08.018958-0**
Classe	**Procedimento Sumário**
Autor	**Adaildo Pessoa de Lemos**
Réu	**Real Seguros S/A**

ALVARÁ JUDICIAL
(Levantamento de Depósito Judicial)

O(A)Juíza de Direito Maria Cezarinete de Souza A. Angelim, da 2ª Vara Cível, da Comarca de Rio Branco, na forma da lei, etc. **AUTORIZA** o gerente da instituição bancária a efetuar a **operação de saque de depósito judicial remunerado, conforme dados abaixo,** em favor do beneficiário ou do seu bastante procurador (este se nominado):

BANCO Banco do Brasil S.A. – Agência *

CONTA 2.200.121.669.243

VALOR **R$** 18.750,56 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), acrescido da remuneração eventualmente existente.

BENEFICIÁRIO Adaildo Pessoa de Lemos, CPF 19687524200, na pessoa de seu advogado.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 03 de dezembro de 2009.

Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juíza de Direito

Recebi em 10/12/09

Válido Somente se assinado pelo Juiz - Exigível a apresentação da carteira de identidade do favorecido.
A emissão deste documento pode ser confirmada no portal do Tribunal de Justiça na Internet – www.tjac.jus.br

Mod. 19627 - Digitado por Creuziane Santos de Oliveira Bortoloti

CERTIDÃO

Certifico que o alvará retro foi entregue em mãos da autora.

O referido é verdade e dou fé.

Rio Branco, 10 de 12 de 09

O Escrivão

Creciziane [illegible] de O. Bortolotti

Escrivã Substituta

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0239/2009, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alexandrina Melo de Araújo (OAB)	D.J
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)	D.J
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)	D.J

Teor do ato: "1. Considerando que não ocorreu o cumprimento voluntário da Sentença, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, prevista no artigo 475-J, caput, do CPC. 2. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, intimando-se, a seguir, a parte devedora para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Defiro o levantamento da quantia incontroversa, depositada pelo demandado em conta judicial remunerada, devendo a Escrivania confeccionar o competente Alvará Judicial em favor do autor. 4. Justifico o atraso em face do acúmulo de serviços e da carência de servidores nesta Vara. Intimem-se. Cumpra-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 11 de dezembro de 2009.

Escrivã(o) Judicial

Márcia Calil Mendivil
Auxiliar Judiciário

COMARCA DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
Fls. 136
2ª Vara Cível

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0239/2009, foi disponibilizado na página 31/34 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/12/2009. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada. O prazo terá início em 16/12/2009, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Alexandrina Melo de Araújo
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "1. Considerando que não ocorreu o cumprimento voluntário da Sentença, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, prevista no artigo 475-J, caput, do CPC. 2. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, intimando-se, a seguir, a parte devedora para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Defiro o levantamento da quantia incontroversa, depositada pelo demandado em conta judicial remunerada, devendo a Escrivania confeccionar o competente Alvará Judicial em favor do autor. 4. Justifico o atraso em face do acúmulo de serviços e da carência de servidores nesta Vara. Intimem-se. Cumpra-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 14 de dezembro de 2009.

Escrivã(o) Judicial

Márcia Calil Mendiral
Auxiliar Judiciário

1.908.03

JUNTADA

Aos 18 dias do mês de 02 do 10

[illegible]

petição de fls. 137/139

[illegible]

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Moura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO / AC.

Processo nº. 001.08.018958-0

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que subscrevem à esta, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **ADAILDO PESSOA DE LEMOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em respeito ao r. despacho de fls., expor na forma que se segue:

Inicialmente, cumpre informa a este d. juizo que a peticionante, ora executada, efetuou o depósito da monta referente ao cumprimento da presente obrigação, sob o cheque nominal a este Juizo, cuja origem do Banco do Brasil, datada em 19/10/2009 (doc. em anexo).

Todavia, infelizmente, a referida guia no fora acostada aos autos, restando assim impossibilitado a identificação do cumprimento da obrigação.

Dessa forma, com como o fito de ratificar o pagamento da condenação do presente feito, requer a juntada da presente guia de depósito judicial paga, no importe **de R$ 18.750,56 (Dezoito mil e setecentos e cinqüenta e seis reais e cinqüenta e seis reais).**

Outrossim, demonstrado o *animus* de pagar da sociedade seguradora, pugna ainda que V.Exa. se abstenha de efetuar ordem de bloqueio de qualquer valor das contas da sociedade

seguradora, ou ainda, efetuar o desbloqueio de todas as contas da mesma.

Após, tendo sido o débito satisfeito, requer a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, Código de Processo Civil

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Branco, 17 de Dezembro de 2009.

João Barbosa OAB/RJ 134.307	Henrique A F Motta OAB/RJ 113.813	Fabio João Soito OAB/RJ 114.089

Alexandrina Melo de Araujo
OAB/AC 401

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / Rj cep: 20010020
OABX: 21 - 3263-3600 Fax: 21 - 3263-3622/3263-3628
corporativo@josobarbosaadvaxx.com.br

Primeira Parcela
Nova Parcela de Primeiro Depósito

Comprovate de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número da ID do Depósito: 03550161020090001 - 1
Valor: 18.750,56
Nome do Depositante: REAL SEGUROS S.A
Processo: 1.080.189.580
Número da Guia: 01
Data do Cadastramento: 16/10/2009

Este documento não é válido como recibo.
O depósito só será confirmado após o ingresso do recurso financeiro.

IMPRIMIR | Recomendar | Recomendar

C 2200121669243 F.1080189580 | 08 12510376 19102009 | 18.750,56 0015219

TR.278 - Deposito Judicial RDO
19/10/2009 15.15.55 1251-15218 8706/09 00376
Valor Total R$ 18.750,56
Em Dinheiro R$ 0,00
Em Cheque R$ 18.750,56
1251-3
Cta CAIXA: LOTE 00.038
Cta RDO Judicial: 2.200.121.669.243 Parc: 001
REU REAL SEGUROS S.A
AUTOR ADAILDO PESSOA DE LEMOS
Processo: 1080189580 Justica: E
Data/Nro da Guia: 16/10/2009 01

Comarca de Rio Branco
140
2ª Vara Cível
Acre

CERTIDÃO

Certifico que justifico o atraso em razão do acúmulo de serviços, além da falta de recursos humanos suficiente ao regular e normal funcionamento desta vara.

Rio Branco (AC), 31 de março de 2010.

Creuziane Santos de Oliveira Bortoloti
Escrivã Substituta

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a Juiza de Direito Ivete Tabalipa. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco (AC), 31 de março de 2010.

Creuziane Santos de Oliveira Bortoloti
Escrivã Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

141

Autos n.º 001.08.018958-0
Classe Procedimento Sumário
Autor Adaildo Pessoa de Lemos
Réu Real Seguros S/A

Despacho

Assinalo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca das folhas 137/139.

Int.

Rio Branco- AC, 29 de junho de 2010.

Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juíza de Direito

RECEBIMENTO
Aos 29 de 06 de 10, me foram entregues estes autos com
despacho supra
Flores

3211-5471. Rio Branco-AC - E-mail:

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0108/2010, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alexandrina Melo de Araújo (OAB)	D.J
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)	D.J
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)	D.J

Teor do ato: "Assinalo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca das folhas 137/139. Int."

Do que dou fé.
Rio Branco, 1 de julho de 2010.

Escrivã(o) Judicial

Marcia Leite Mendes
Auxiliar Judiciário

143

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0109/2010, foi disponibilizado na página 39/56 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/07/2010. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 07/07/2010, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Alexandrina Melo de Araújo
Cemsey Silva de Souza (OAB 3088/AC)
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3088/AC)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "Assinalo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca das folhas 137/139. Int."

Dito que dou fé.
Rio Branco, 5 de julho de 2010.

Escrivã(o) Judicial

Marcia Cals Monteiro
Escrivã Interina

VISTA

Aos 09 de 07 de 10, faço
destes autos a (o)
Adv. da parte autora do que
lavro este termo.
Ytamara Macedo

RECEBIMENTO

Aos 12 de 07 de 10, me foram
entregues estes autos com
Adv. da parte autora
o que lavro este termo